



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de abril de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 18/04/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4774

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Herberth Wendel Francelino Catarina  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 18/04/2012

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a se realizar no dia 02 de maio de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.001059-2**  
**RECORRENTE: MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000323-1**  
**AGRAVANTE: ROSA MERCEDES PAINO MACHA ZORRILLA**  
**ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA E OUTROS**  
**AGRAVADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. DESPROVIMENTO.**

1. Nega-se o pleito liminar quando ausentes um de seus requisitos, quais sejam: fumaça do bom direito ou perigo da demora.
2. Agravo Regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Gursen De Miranda e o Juiz convocado Euclides Calil Filho, bem como, a i. Procuradora de Justiça Cleonice Andrigo.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (11.04.2011).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000530-1**  
**IMPETRANTE: ELIDA FAUSTINO ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA**  
**IMPETADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TCE/RR**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima que, após prestação de contas relativas ao exercício de 2004, do Município de Rorainópolis, por meio da Corte de Contas, julgou irregulares as contas prestadas e aplicou à Impetrante, dentre outras, a penalidade de inabilitação para exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos (fls. 18/20).

### DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A impetrante alega que “a Impetrante exerceu o cargo de Secretária Municipal de Finanças de Rorainópolis, no ano de 2004. A prestação de contas, relativas ao exercício de 2004 do Município de Rorainópolis, foi autuada no Processo nº 0189/2004 – TCERR, tendo a Corte de Contas julgado esta conforme o disposto no Acórdão nº 076/2011 [...] ‘Irregulares’ [...].”

Aduz que “ante as supostas irregularidades insanáveis encontradas pelo TCE/RR, que acarretaram no julgamento irregular das Contas de Gestão da Autora, a Corte de Contas, aplicou algumas penalidades, dentre elas, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos [...].”

Relata ainda que “o [Impetrado] enviou Ofício Circular nº 017/2011/PRESI/TCERR, a diversas autoridades comunicando a inabilitação da Impetrante pelo período de 5 anos para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.”

Assevera a Impetrante que “dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, temos a do inciso I, do artigo 71, da Constituição [...] consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais dos Poderes Executivo e Legislativo, as quais, posteriormente, são submetidas ao julgamento perante as Casas Legislativas.”

Aduz que “as contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis/2004 foram aprovadas pela Câmara Municipal, conforme Decreto Legislativo nº 0001/2012 da Câmara Municipal de Rorainópolis informando a APROVAÇÃO da prestação de contas [...], por tal motivo foi apenada.”

Ao final, requer medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 076/2011 – TCERR – 2ª Câmara, constante no Processo nº 0189/2004, pela incompetência absoluta daquela Corte de Contas para julgamento em questão; que seja determinado a nulidade do julgamento feito pela Corte que preside o Impetrado, em face da incompetência e prescrição do mencionado processo, e; a concessão da ordem, convalidando em definitivo a liminar que espera seja concedida.

É o breve relato. DECIDO.

### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

### DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Legislação federal que rege mandado de segurança no país estabelece que o prazo decadencial para requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado (Lei nº 12.016/09: art. 23).

A mesma lei prevê ser possível ao magistrado indeferir monocraticamente e liminarmente a medida constitucional, quando decorrido o prazo decadencial para impetração, conforme regra constante no *caput*, do artigo 10, da Lei nº 12.016/09:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (Sem grifos no original).

O Código de Processo Civil, disciplinando as normas sobre a petição inicial determina:

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

IV – quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);”

Dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR que o Relator do mandado de segurança deve indeferir a inicial, quando o *writ* for incabível. Eis a norma regimental:

“Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.” (Sem grifos no original).

A Impetrante juntou o ato cobatido às fls. 18/20, o Acórdão nº 076/2011-TCERR-2ª Câmara, em que consta carimbo de Publicação no Diário Oficial do Estado, edição nº 1630, de **29.SET.2011**, por consequência legal, o prazo fatal para impugnação via *mandamus* seria em 29.JAN.2012. Todavia, a inicial do *writ* data de 16.ABR.2012.

É pacífico nas Cortes Superiores que o termo inicial do prazo para impugnação de ato do Poder Público é da data de sua publicação.

“IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado.**

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STF. MS 23528 DF. Min. ELLEN GRACIE. Tribunal Pleno. DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-01 PP-00148). (Sem grifos no original).

“Agravo regimental em Mandado de Segurança”.

2. Concurso público. MPU. Fases subsequentes do certame, de caráter eliminatório.

3. Prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009. **Termo inicial. Data de publicação do ato do poder público que efetivamente venha a causar prejuízo ao impetrante.** Precedentes.

4. Configurada a decadência da impetração no presente caso.

5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. MS 30620 DF. Min. GILMAR MENDES. Segunda Turma. DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011) (Sem grifos no original).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO REGULAR NO ÓRGÃO OFICIAL.

1. A ciência inequívoca do ato impugnado não se presume em razão de simples protocolo de petição nos autos, **iniciando-se o prazo recursal com a regular publicação do ato no órgão oficial**, segundo a regra geral inserta no artigo 236 do Código de Processo Civil.

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Embargos de divergência não conhecidos.” (STJ. ERESP 647839/SP. Relator HAMILTON CARVALHIDO. Data de Publicação. 05/02/2009) (Sem grifos no original).

Em diapasão a compreensão legal e jurisprudencial destacados, resta indeferir de plano a Inicial.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10 e 23, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial, pelo decurso do prazo, a incidir a decadência para impetração do mandado de segurança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comarca de Boa Vista (RR), 17 de abril de 2012.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000532-7**

**IMPETANTE: RISOLETA PERPÉTUA RAPOSO**

**ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**

**IMPETANDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por Risoleta Perpétua Raposo em face da Secretária de Educação, Cultura e Desporto de Roraima, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Carta Magna e Lei 12.016/2009, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na possibilidade da Impetrante, professora, não vir a exercer o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, por não atender a uma das cláusulas do edital.

Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida punitiva contra a Impetrante, como a sua exclusão do certame e do cargo para o qual foi aprovada.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, acaso deferida, concedendo-se a segurança em definitivo.

Juntou a documentação de fls.19/52.

É o relatório. **Decido.**

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência ou não comprovação de ato que possa ser considerado ilegal ou revestido de abuso de poder.

Consoante afirma a Impetrante, seu temor baseia-se única e exclusivamente em uma alegada notificação verbal do setor de RH (sem sequer informar o nome do interlocutor), onde fora informada da impossibilidade de exercer o cargo para o qual foi aprovada.

A inexistência de ato ou omissão de autoridade pública que ofenda direito líquido e certo da Impetrante constitui óbice para o processamento do *writ*.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ATO COATOR. AUSÊNCIA.** Ausência de ato ilegal, abuso de poder ou direito líquido e certo a amparar a ação constitucional, ferido o

art. 1º da lei própria. Custas imputadas aos impetrantes, observada a gratuidade judiciária deferida. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. (TJRS, Mandado de Segurança Nº 70021986013, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 21/12/2007, DJ-e 16.01.2008).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUSTEIO DE STENT ELUÍDO PELO IPERGS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E CONTROVÉRSIA SOBRE O USO DO MATERIAL POSTULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Não se afigura parte passiva legítima a autarquia no mandado de segurança, mas sim a autoridade coatora. Precedentes do STJ e desta Corte. Não é dado ao juiz modificar o pólo passivo no mandamus. Caso em que não há demonstração da ocorrência do ato apontado como ilegal nem se afirma ser preventivo o writ. Pedido que depende de dilação probatória sobre a eficiência do produto postulado, não sendo o mandado de segurança o meio cabível, por não se configurar o direito líquido e certo alegado (art. 1º da Lei nº 1.533/51). APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM DENEGADA. (Apelação Cível Nº 70024547382, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/07/2008)

Anoto que, mesmo em sede de mandado de segurança preventivo, há a necessidade da existência de um temor concreto e não a abstrata possibilidade de lesão a direito líquido e certo.

Para rematar, convém lembrar que o Mandado de Segurança reclama prova pré-constituída, não havendo possibilidade de dilação probatória nesta via. A jurisprudência seguinte corrobora o afirmado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. 1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória. 2. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.) 4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (STJ, RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

Ante o exposto, em face da não comprovação da existência de ato que possa ser considerado ilegal ou revestido de abuso de poder, requisito essencial ao recebimento do mandado de segurança, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e dou por extinto o processo.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

**Desª Tânia Vasconcelos Dias**  
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE ABRIL DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/04/2012

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.11.001119-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RECORRIDO: RICARDSON DE ARAÚJO GOMES**

**ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 37, XVI da Constituição Federal.

Em preliminar de repercussão geral, o Recorrente alega que se trata de questão de relevância jurídica e econômica.

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 147/155, pugnando pelo seu não conhecimento. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso em tela já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *leading case* RE nº 592658 (tema nº 119), no qual decidiu pela inexistência de repercussão geral.

Assim, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, **não admito** o presente recurso extraordinário.

Junte-se a decisão do *leading case* indicado.

Diante da impossibilidade de recurso, conforme art. 326 do Regimento Interno do STF, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 918328-6**

**RECORRENTE: JUCELY MARIANA OLIVEIRA DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

### DECISÃO

JUCELY MARIANA OLIVEIRA DE SOUSA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 133/139.

A recorrente (156/162), não aponta o art. de lei violado.  
Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 165/185, pugnando pelo seu não conhecimento.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.07.009052-7**

**EMBARGANTE: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> VANESSA ALVES FREITAS**

### **DESPACHO**

1. Diante da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 898 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 899, arquivem-se os autos.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL Nº. 0010.10.914244-7**

**EMBARGANTE: MÍRIAM DI MANSO**

**ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTRA**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

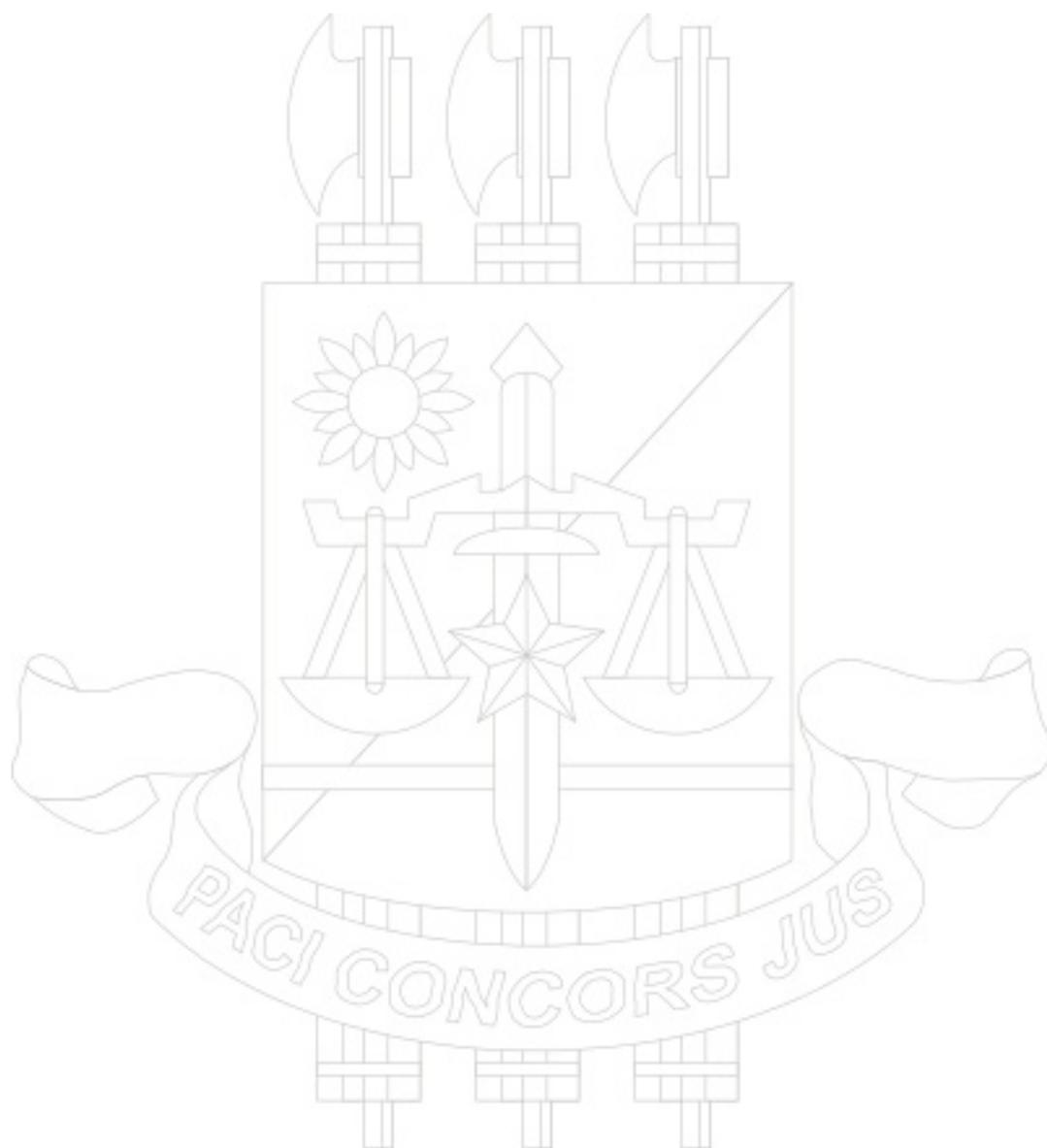
### **DESPACHO**

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fl. 430/431) determino a intimação do embargado para, querendo, se manifestar em cinco dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 18/04/2012

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **24 de abril do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910426-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: IRENE ROQUE DOS ANJOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000946-1 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BASILIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. GURSEN DE MIRANDA

RELATORA DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ABSTENÇÃO DE ANOTAÇÃO NOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em sede de agravo de instrumento, cabe somente verificar a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela indeferida pelo juízo singular, sem adentrar, contudo, no mérito da ação revisional de contrato.
2. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições bancárias, em se tratando de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não parece razoável que o contrato celebrado deva ser desconsiderado de forma automática, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade das partes.
3. Ademais, a tese defendida pela agravante, relativa à intimação dos juros remuneratórios e sua capitalização anual, encontra controvérsia nesta Corte, de modo que, em sede de cognição sumária, não como se considerar os cálculos elaborados por uma das partes como prova inequívoca da verossimilhança das alegações.
4. Por outro lado, afigura-se plausível determinar do agravado/réu de incluir o agravante/autor nos serviços de restrição de crédito, enquanto houver questionamento acerca das cláusulas.
5. Recurso parcialmente provido, para reformar a decisão impugnada, deferindo parcialmente a tutela antecipada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido em parte o Des. Gursen De Miranda, em dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão proferida, nos termos do voto divergente.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal do Estado de Roraima, aos quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Designada

### **REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136706-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA CÉLIA FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL SUJETIVA – ALEGAÇÃO DE FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A intervenção ministerial não se mostra necessária por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 82 do CPC.
2. As provas são destinadas ao convencimento do Juiz, de modo que, se este não entendeu ser necessária a transcrição de qualquer trecho dos depoimentos é porque demonstraram-se irrelevantes ao deslinde da controvérsia.
3. Em se tratando de atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade estatal será subjetiva.
4. Inexistência de nexo de causalidade entre o fato danoso e o ato omissivo atribuído à autoridade pública.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Desembargador Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de março de 2012.

Des. Mauro Campello  
Presidente, em exercício e Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.134553-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTES: JONATA DE QUEIROZ FERREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL SUJETIVA – ALEGAÇÃO DE FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A intervenção ministerial não se mostra necessária por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 82 do CPC.
2. As provas são destinadas ao convencimento do Juiz, de modo que, se este não entendeu ser necessária a transcrição de qualquer trecho dos depoimentos é porque demonstraram-se irrelevantes ao deslinde da controvérsia.
3. Em se tratando de atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade estatal será subjetiva.
4. Inexistência de nexo de causalidade entre o fato danoso e o ato omissivo atribuído à autoridade pública.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Desembargador Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho, bem como o representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de março de 2012.

Des. Mauro Campello  
Presidente, em exercício e Relator

## REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007087-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JACKSON ROCHA DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. JORGE DA SILVA FRAXE**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – NEGATIVA DO RÉU, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – NÃO INCIDÊNCIA – DELAÇÃO PREMIADA – NÃO CABIMENTO – ASSOCIAÇÃO EVENTUAL – ART. 18, III, DA LEI N.º 6.368/76 – MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06 – ABOLITIO CRIMINIS – RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA – REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – PROGRESSÃO – POSSIBILIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora); e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de março de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008985-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO**  
**APELADO: JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO E COMISISONADO. RECEBIMENTO INTEGRAL DOS VENCIMENTOS DE AMBOS OS CARGOS COM FUNDAMENTO NO ART. 20-E, DA CF. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Desembargadores Gursen De Miranda (Presidiu a Câmara Única), Des. Almiro Padilha (Relator), e o Juiz Convocado Euclides Calil (Julgador). Também presente o Des. Ricardo Oliveira, que declarou-se suspeito para participar do julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de abril de 2012.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.0931379 – BOA VISTA/RR.**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL.**  
**APELADOS: N. DE M. ANSELMO E OUTROS.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Irresignado, alegou nulidade da sentença vergastada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Vejamos recente julgado, no qual destacam-se os precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS

SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Outrossim, tratando-se de matéria de ordem pública, passo a verificar a ocorrência da prescrição intercorrente.

As dívidas foram inscritas no ano de 2004. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 29/09/2004. O despacho determinando a citação data de 08/10/2004.

Após a citação editalícia (22/08/2005), fez consultas ao Bacenjud e aos órgãos estaduais em busca do endereço dos executados, sem sucesso.

Em 16/02/2005 foi comunicado o parcelamento administrativo da dívida. Em 28/07/2005 o Estado pugnou pelo prosseguimento da execução. Foi decretada a indisponibilidade de bens e direitos e pedido de penhora de imóvel (fl. 95), não concretizada, até ser proferida sentença em 26/07/2011.

Verifica-se, pois, que após a comunicação de descumprimento do parcelamento inexistiu causa interruptiva da prescrição, ou qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Assim, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais cobrados nesta ação.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC,

observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.
2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exeqüente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).
3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.
4. A tese do exeqüente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.
6. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).
  2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.
  3. Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.”
- (TJRR – AR n.º 000.11. 001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020.10.001165-7 – CARACARAÍ/RR.**

**APELANTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA.**

**ADVOGADOS: DR. ANDERSON MANFRENATO E OUTRO.**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.**

**PROCURADOR FEDERAL: DR. DÁRIO QUARESMA DE ARAÚJO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Caracarái, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade n.º 0020.10.001165-7.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender ausente o interesse processual (fls. 21/23).

Alega o apelante que já está consolidado na jurisprudência o entendimento segundo o qual é despiciendo o pedido administrativo como condição para a ação judicial que busca benefício previdenciário.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

O presente recurso não pode ser conhecido por esta Corte, em razão da incompetência absoluta.

Os §§ 3.º e 4.º do art. 109 da Constituição Federal estabelecem que:

“§ 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

“§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau.”

O presente recurso é contra sentença proferida em ação objetivando benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade), ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juízo da Comarca de Caracarái, órgão da Justiça Comum Estadual, a teor do mencionado § 3.º do art. 109 da CF.

Portanto, na dicção do § 4.º do mesmo artigo, esta Corte é incompetente para apreciar o recurso, sendo de rigor a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juiz de primeiro grau, cuja comarca não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente. 2. O § 3.º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. 3. O artigo 109, § 4.º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau’.

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal

da 3.<sup>a</sup> Região, o suscitado.” (STJ, CC 107.003/SP, 1.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 3.º de seu art. 125, dispunha o seguinte: ‘Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.’ Já o § 3.º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, que não se restringe às causas que tenham por objeto benefício de natureza pecuniária, dispõe que ‘serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal’. Estabelece, ainda, o § 4º do mencionado art. 109: ‘Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.’ A expressão ‘que se referirem a benefícios de natureza pecuniária’, constante da parte final do inciso III do art. 15 da Lei 5.010/66, embora tenha sido recepcionada pela Constituição Federal pretérita, não o foi, de igual modo, pela atual Constituição Federal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Seberi/RS, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restituir as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração percebida pela autora enquanto detentora de mandato eletivo municipal. O pedido de restituição funda-se na inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que, ao acrescentar a letra ‘h’ ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, incluiu, no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, ‘o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência’. 3. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, e por se tratar de causa em que são partes instituição de previdência social e segurada (ao menos nessa qualidade é que a autora pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição pleiteia no âmbito da ação de repetição do indébito tributário), conclui-se que a sentença foi proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal, o que evidencia a competência recursal da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, o suscitado.” (STJ, CC 94.822/RS, 1.<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

Sobre o tema, leciona José Afonso da Silva:

“Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, julgadas pela Justiça do Estado. Nessa hipótese, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (art. 109, §§ 3.º e 4.º)” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 20.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Melhoramentos, 2002. P. 565).

ISSO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000173-0 – SÃO LUIZ/RR**  
**IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS LOPES**

**PACIENTE: RUI VIEIRA BASTOS FILHO**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Rui Vieira Bastos Filho, em face de sua prisão em flagrante convertida em preventiva desde o dia 1º de janeiro de 2012 por suposta prática de crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 359, todos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado e desobediência), contra a vítima Josiane Marinhos dos Santos, sua ex-companheira.

Relata o Impetrante que requereu a revogação da prisão preventiva ao juiz a quo, o que foi negado, contudo, afirma que tal decisão está desprovida de fundamentação idônea, pois além de não estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, trata-se de réu primário, com residência fixa e ocupação habitual. Motivos pelos quais, ao final, pugna pelo deferimento do pleito liminar para imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Informações do juízo acostadas às fls. 26/27, relatando que a prisão em flagrante do Paciente foi convertida em preventiva visto que “o acusado mesmo ciente da imposição de medida protetiva em favor da ofendida Josiane Marinhos dos Santos estabelecida por este juízo, não obedeceu a autoridade da decisão judicial e atentou contra a vida da vítima” (fl. 35).

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, ainda mais por tratar-se, em tese, de violência contra mulher, situação que requer tratamento diferenciado conforme determinado pela lei especial.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Encaminhem-se os presentes autos com vistas ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de Abril de 2012.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000472-6 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: WNADERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**  
**PACIENTE: ÍCARO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente ÍCARO PEREIRA DE OLIVEIRA, o qual foi preso em flagrante no dia 28/03/2012 por suposta prática do crime de roubo qualificado e, em 02/04/2012 teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 149/150).

Neste habeas corpus, relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, não obstante não configurar o estado de flagrância nos termos exigidos pelo art. 302 do CPP, fato que torna a prisão ilegal. Argumenta, também, que o Paciente possui residência fixa, ocupação lícita e possui bons antecedentes, motivo pelo qual, ao final, pugna pelo deferimento do pleito liminar para imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se Ofício à autoridade coatora solicitando informações, especificando o prazo de 05(cinco) dias para resposta.

Após, encaminhem-se os presentes autos com vistas ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de Abril de 2012.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909123-8 – BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.**

**APELADA: INTEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS E ENGENHARIA LTDA.**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima contra sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2011.909.123-8, concedeu a segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos DARES acostados aos autos.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta ser devida a cobrança do diferencial da alíquota do ICMS, pois a empresa não teria feito prova de que as mercadorias adquiridas seriam utilizadas em suas obras e que a circulação de tais mercadorias configura a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Em suas contrarrazões (fls. 223/234), a apelada, citando precedentes jurisprudenciais desta Corte, pugna pelo desprovimento do Recurso.

Com vista dos autos, o Ministério Público de 2.º grau entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir no feito.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.
2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).
2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido”. (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900645-9 – BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: MARIA ELISABETH RIBEIRO DA SILVA.**

**ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA.**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença de fls. 118/120, que julgou improcedente o pedido inicial para que a apelante fosse nomeada e tomasse posse no cargo de enfermeiro, ante a inexistência de vagas a serem preenchidas.

A apelante alega que tem o Estado tem o dever de nomeá-lo para exercer o cargo para o qual foi habilitado em concurso público, uma vez que tem direito subjetivo à nomeação, não se tratando, logo, de mera expectativa de direito.

Sustenta, ainda, que a contratação de enfermeiros por meio da Cooperativa de Saúde é ilegal e que gera preterição.

Requer, assim, que a apelação seja recebida em ambos os efeitos e provida para reformar a sentença apelada in totum.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o sucinto relato.

Decido, autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Foi amplamente noticiado na imprensa local que foi sancionada lei que ampliou as vagas para a área de saúde do Estado de Roraima, com a convocação imediata de 352 candidatos, destes, 91 enfermeiros, cargo para o qual a apelante ficou classificada na 207.ª colocação.

Consta ainda do Decreto n.º 1933-P de 07 de julho de 2011 (DOE n.º 1580), que foram convocados para tomar posse até o 216.º colocado no concurso para o cargo de enfermeiro.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que foram convocados administrativamente candidatos abaixo da classificação da apelante.

A apelante já obteve, na via administrativa, o provimento judicial que pleiteia. Logo, patente a perda do objeto do presente recurso, uma vez que qualquer provimento judicial, neste momento, tornar-se-ia inútil.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO. ATENDIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.1. Atendido o pleito dos**

impetrantes - nomeação aos cargos de investigador de polícia civil - na via administrativa, resta prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto.2. Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 23808 PA 2007/0061763-1, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 04/03/2008, DJe 31/03/2008).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário.2. Recurso ordinário prejudicado.” (STJ, RMS 19033 BA 2004/0139391-1, 5.ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 05/02/2009, DJe 09/03/2009).

ISSO POSTO, em razão da perda do objeto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC c/c art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Custas pela apelante, cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida (fl. 44).

P. R. I.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.911715-9 – BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.**

**APELADOS: ÓTICA NOVA LTDA E OUTROS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 010.2010.911.715-9.

A execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2010, visando ao crédito detalhado nas CDA's 16.302, 16.303, 16.304, 16.305, 16.306, 16.307 e 16.473.

No Ep. 19.1, o Estado informou a quitação dos créditos constantes das CDA's n.º 16.303 e 16.306.

Sobreveio, então, sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, por entender que a quitação parcial das CDA's tornou a execução ilíquida, “pois, sem a consignação de valor certo e exigível, o pagamento de somente duas certidões da dívida pública caracteriza inépcia da inicial e subtrai do executado o seu direito de ampla defesa”.

Em razões de recurso, fls. 02/10, o apelante sustenta que a sentença merece reforma, uma vez que incorreu em error in procedendo ao extinguir o feito, quando deveria, na realidade, determinar a intimação do apelante para a atualização do crédito, medida corriqueira nos feitos fiscais.

Segue afirmando que não há que se falar em renúncia ao crédito e que é imprescindível a necessidade de prosseguimento do feito fiscal quanto às CDA's não adimplidas até o momento.

Pugna, ao final, pelo provimento imediato do recurso a fim de que seja anulada a sentença, ou, alternativamente, pela reforma do decisum atacado, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Pugna, ainda, pelo prequestionamento de toda matéria constitucional e infraconstitucional aventada a fim de possibilitar o acesso às vias extraordinárias.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A LEF, em seu art. 2.º, § 8.º, abaixo transcrito, assegura a possibilidade de emenda, ou mesmo de substituição da Certidão de Dívida Ativa.

“Art. 2.º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior;

“Quando, no curso da execução, ocorre anistia ou outra causa legal de extinção do débito exequendo, incube à Fazenda substituir, regularmente, a certidão de dívida ativa por outra que separe e exclua, de maneira adequada, as verbas subsistentes.” (Humberto Theodoro Júnior. Lei de Execução Fiscal. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26.)

Deve-se, ainda, considerar o teor do art. 616 do CPC:

“Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias.”

Mesmo sendo o dever de propor a emenda da inicial da Fazenda Pública, deve-se ponderar sobre os dispositivos acima. Verificando o teor da informação prestada pela Fazenda no Ep. 19.1, seria dever do juiz facultar ao exequente a emenda à inicial a fim de corrigir o valor da dívida a ser perseguida nos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 616 DO CPC. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA INICIAL.

1. Não deve ser declarada nula a execução cujo demonstrativo de cálculo apresenta-se incompleto. Incide, na hipótese, a regra do art. 616 do CPC, que permite a correção da inicial. Aplicação dos Princípios da Celeridade e Efetividade do Processo. Precedentes.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 453217 SC 2002/0095644-3, 3.ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), j. 09/02/2010, DJe 18/02/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REQUISITO DA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA VALIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 614, II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À INICIAL. ARTIGO 616 DO CPC.

1. A determinação do Magistrado para que seja emendada a inicial com o objetivo de regularizar a documentação apresentada, não ofende o art. 614, II, do Código de Processo Civil.

2. Os Princípios da Celeridade e Efetividade do Processo impõem ao Juiz ensejar ao exequente a emenda da petição inicial, nos termos do art. 616 do CPC, de forma a permitir que apresente a Memória de Cálculo para liquidação de sentença, ainda que após a citação da executada.

3. Agravo Regimental a que se nega o provimento.”

(STJ, AgRg no Ag 477.287/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003 p. 153).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ATUALIZADO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 614, II, DO CPC.

OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 616, DO CPC. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA EM DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

3. A ausência do simples cálculo aritmético, encontrando-se a execução instruída com o título executivo, não acarreta a extinção do processo, mas sim a oportunidade para que o exequente emende a inicial e regularize referido vício, oferecendo cálculo detalhado, nos termos do art. 616, do CPC. (Precedentes: REsp 469677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/08/2006; REsp n. 264.807/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4.10.2004; AgRg no Ag 515032/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, , DJ 25/08/2003; REsp n. 329.846/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9.6.2003.) (...) 6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, bem como, para que, nos termos do art. 616, do CPC, seja concedida oportunidade para emendar a inicial da execução apresentando-se a memória de cálculos discriminada do valor do débito (art. 614, II, CPC).” (STJ, REsp 1082683/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2009, DJe 24/06/2009).

Se a LEF permite a substituição da CDA que dá origem ao pleito executório, com maior razão será permitida a oportunidade de emenda da inicial, em uma interpretação teleológica, principalmente em função dos princípios da celeridade e da efetividade processual, a fim de se dar continuidade ao processo.

No caso, houve uma alteração do valor total da dívida posterior ao ajuizamento da execução fiscal, em razão do pagamento das dívidas descritas em duas das CDA's que acompanharam a inicial. Assim, ainda que não seja o caso de alteração das certidões de dívida ativa que ensejaram a propositura da ação, e sim da quitação do débito descrito em duas delas, é certo que a execução deve permanecer quanto aos créditos remanescentes.

Em caso similar, assim decidi o TJDF:

“EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VÁRIAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO PARCIAL PELO EXECUTADO. PEDIDO DE EXTINÇÃO PARCIAL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL.

I – Antes da citação, o exequente requereu a extinção parcial da execução fiscal, com o argumento de que o executado havia pago a dívida representada por uma das cinco Certidões da Dívida Ativa. Contudo, a r. sentença extinguiu o processo integralmente, em evidente erro material.

II – Apelação provida para cassar a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução quanto às demais CDAs que não foram objeto de pagamento.” (TJDF, APL 1128886920028070001 DF 0112888-69.2002.807.0001, 1.ª Turma, Rel. Vera Andrighi, j. 15/10/2008, DJ-e 03/11/2008, p. 81).

Oportuno se faz frisar que, quando do ajuizamento da ação, o valor devido correspondia àquele informado na inicial.

Destarte, a sentença deve ser cassada e a execução permanecer quanto às dívidas não adimplidas.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, relativamente às CDA's 16.302, 16.304, 16.305, 16.307 e 16.473.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de janeiro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 010 12 000302-5 – BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**  
**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Embargos de declaração opostos por RONILDO BEZERRA DA SILVA, inconformado com o conteúdo do acórdão que negou provimento ao agravo regimental em epígrafe.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega o Embargante que “consta a exposição do fato e do direito almejado, onde o recorrente minuciosamente esclarece o que efetivamente ocorreu, desde o início do acidente com o recorrente até a sua reforma arbitrária e proporcional[...] tais argumentações não prosperam e muito menos provam que a petição inicial do recorrente é inepta, visto que atende a todos os requisitos do art. 282 e 283 do CPC”.

Argumenta que “não deve prosperar o contido na presente decisão, visto que, estão preenchidos os requisitos do art. 524, conforme acima explanado, razão pela qual há admissibilidade do recurso”.

Por fim, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso, deferindo o pleito liminar, ou, caso não seja esse o entendimento, que a questão seja levada a julgamento pelo órgão colegiado. É o relatório. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE****INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: art. 536).

Sobre o início do prazo recursal, o Supremo Tribunal Federal tem compreensão sumulada:

“Súmula 310/STF - Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.

Neste ínterim, verifico que os presentes embargos de declaração são manifestamente intempestivos.

Pois bem. Conforme certidão de fls. 29, o acórdão embargado foi publicado em 30.MAR.2012 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal no dia 02.ABR.2012 (segunda-feira).

Ocorre que o término do prazo coincidiu com o feriado da sexta-feira santa (06.ABR.2012), razão pela qual foi prorrogado para o próximo dia útil, isto é, segunda-feira (09.ABR.2012).

Todavia, os embargos de declaração foram protocolizados somente no dia 10.ABR.2012, quando já extrapolado o prazo legal.

Com efeito, a manifesta intempestividade dos embargos de declaração implica no não conhecimento do recurso.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 536 e 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI – TJE/RR, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque manifestamente intempestivos.

Desentranhe-se peça de fls. 31/45, que deverá ser entregue a seu subscritor.

Após, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 27.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000134-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**AGRAVADOS: J. Q. MOURA ME E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na execução fiscal nº 010.01.003324-8, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurgiu-se, alegando que “conforme consta dos autos da Execução Fiscal em exame, todas as medidas ordinárias até o momento levadas a efeito, visando a localização de bens dos agravados passíveis de penhora, não lograram qualquer êxito”.

Sustenta que “as tentativas de bloqueio de ativos financeiros em nomes dos agravados resultaram inócuas[...] após buscas realizadas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis deste Estado não foi constatado qualquer registro de imóvel em nome dos agravados, tampouco há registro de veículos no nome dos mesmos”.

Argumenta que “decretada a indisponibilidade de bens em nome dos agravados[...] não logrou-se qualquer resultado no sentido de localizar bens em seus nomes[...] é evidente que tais circunstâncias demonstram que já foram esgotados todos os meios ordinários para a localização de bens em nome dos agravados”.

Conclui que “não restou ao ESTADO DE RORAIMA outra alternativa, senão requerer a quebra de sigilo fiscal, medida esta de caráter excepcional, perfeitamente cabível ao caso concreto em apreço, visando busca, junto à Receita Federal, informações sobre a existência de bens em nome dos agravados, mais precisamente mediante o fornecimento de cópias de eventuais declarações de imposto de renda em nome dos mesmos”.

Requer, ao final, seja provido o recurso, para o fim de reformar a decisão agravada.

Às fls. 263/264, a MM. Juíza da causa informou a retratação da decisão combatida.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 259).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’. 2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve reconsideração da decisão agravada (fls. 264).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000458-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RÁDIO E TV DO AMAZONAS LTDA**

**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR**

**AGRAVADA: KELLY TORRES DIAS**

**ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Plantonista da Comarca de Boa Vista (RR), que deferiu pedido de liminar, em ação cautelar, determinando que a Agravante se abstenha de reproduzir matéria jornalística que veicula o nome da Agravada relacionado a acusações ofensoras a sua imagem e honra (fls. 35/37).

### **RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante insurge-se alegando que “prestigiou a censura em detrimento da liberdade de expressão alcançada pelo Estado Democrático de Direito. [...] entendeu que na indigitada reportagem foi atribuída à Agravada conduta discriminatória, sem qualquer chance de se manifestar ou de apresentar sua versão dos fatos [...]”

Alega que “a predita postulação e a decisão ora guerreada, esbarram no direito à liberdade de expressão consagrada no artigo 5º, incisos IV, IX e XVI, da Carta Política de 1988 [...], a Agravante por representar a imprensa e ter grande alcance no Estado de Roraima, no que diz respeito à divulgação de informações, goza de proteção constitucional, sendo vedada a censura prévia.”

Argumenta que “não restou constatada [...] qualquer edição ou manipulação na matéria jornalística, transmitida em noticiário local, que apresente cunho difamatório ou com o intuito de denegrir a imagem e a honra da Agravada.”

Fundamenta que “os preceitos constitucionais invocados, incidindo sobre o caso concreto, impõe a suspensão da decisão agravada”. Bem como, alega que o perigo na demora “reside no cerceamento da liberdade de informações, acarretando danos não somente à Agravante, que ficará tolhida de veicular suas reportagens, exercendo o seu direito à liberdade de expressão e de imprensa, como também à coletividade [...]”

Ao final, requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso tornando sem efeito a decisão agravada, e posterior provimento do Agravo, para confirmar a decisão liminar do Instrumento.

É o breve relatório. DECIDO.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta que a lesão grave reside no direito constitucional de livre expressão de comunicação, independente de censura ou licença. E, quanto ao fumus boni iuris, alega que está presente em virtude do cerceamento da liberdade de informações e da liberdade de imprensa inerente à sua atividade.

Contudo, verifico que a matéria causadora da lide já fora divulgada em jornal televisivo, é fato pretérito. A decisão agravada, portanto, fora prolatada para que a matéria não seja mais reiterada, ao menos, até que se julgue os fundamentos de fato e de direito da ação cautelar preparatória e da eventual ação principal que a Agravada queira interpor.

Faço apenas menção, que estou convencido, ao menos por ora, de haver maior lesão permitir que a identidade e os fatos que envolveram a Agravada sejam veiculados sem que esta exerça seu direito de resposta à altura da divulgação da primeira matéria, que o direito arguido pela Agravante.

Neste ínterim, prima facie, ao ponderar as garantias constitucionais do direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (CF/88: art. 5º, inc. IX, e, art. 220, §§ 1º e 2º) e da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, tenho a compreensão que este último deve sobressair em face da prevalência do interesse individual do cidadão, in casu, a Agravada, que não é pessoa pública ou política.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000478-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**AGRAVADO: D. D. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação executiva n.º 010.05.100059-3, a qual indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal do executado (fls. 08).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que “a presente Execução Fiscal foi proposta pelo Estado de Roraima em desfavor de D D Construções e Terraplanagem LTDA, com o fim de obter o pagamento do seu crédito fiscal. Foi determinada a intimação da parte exequente, para se manifestar, requerendo o que entender de direito. A Fazenda Pública requereu a indisponibilidade dos bens. Contudo, tal pleito foi indeferido”.

Aduz que “a decisão agravada deverá ser integralmente reformada, já que é clara e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a decretação da indisponibilidade. [...] O referido instituto nasceu com a finalidade de dar efetividade ao processo de Execução Fiscal, que muitas vezes, ficam paralisadas pela ausência de bens em nome da parte executada [...]”.

Segue afirmando que “a decretação da indisponibilidade é o último meio a ser adotado no presente processo por parte Fazenda Pública Estadual, [...] adotar outra conduta seria prejudicar substancialmente o erário público e blindaria a parte executada”.

Acrescenta que “é importante frisar que o esgotamento de todas as diligências para

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Justiça de Roraima.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da análise apurada dos presentes autos, constato que o Agravante não exauriu todas as medidas possíveis na esfera extrajudicial (buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, CGJ e etc.), a fim de localizar bens de propriedade da Agravada passíveis de penhora. A documentação acostada ao feito demonstra claramente que o Agravante requereu apenas a penhora via BACENJUD (fls. 63 e 170), não logrando êxito.

Segundo o artigo 185, do CTN:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial” (Sem grifos no original).

Logo, o fato de a Fazenda Pública não ter esgotado todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, impede a medida de indisponibilidade dos bens do devedor tributário, em razão do seu caráter excepcional.

Sobre este tema, é compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no REsp 1230835 – Rel: Ministro Cesar Asfor Rocha – Dje 30/09/11) (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 1.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. (...) A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (...)." (STJ – AgRg no REsp 1196537 – Rel: Luiz Fux – Dje 22/02/11) (sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (...)." (STJ – AgRg no Ag 1164948 – Rel: Ministro Herman Benjamin – Dje 02/02/11) (sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) (Sem grifo no original).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 25/08/2009) (Sem grifos no original).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado

quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008) (Sem grifos no original).

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.” (TJRR – AI 10090120576 – Rel: Des. Mauro José dos Nascimento Campello – Dje 15/01/2010) (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.” (AI 10090128967 – Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos – Dje 09/02/2010) (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCA – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO – ART. 185-A DO CTN – REQUISITOS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.” (TJRR – AI 10090124321 – Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos – Dje 17/04/2010) (Sem grifos no original).

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, c/c, artigo 185-A, do CTN, não exauridas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis do Executado/Agravado, decido monocraticamente para negar provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de abril de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000333-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

**AGRAVADO: AMAURI RAMOS BALMANTE**

**ADVOGADAS: ÂNGELA DI MANSO E OUTRA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar inominada nº 0703397-63.2012.023.0010, que deferiu a

liminar, suspendendo a consignação em folha de pagamento dos valores referentes ao empréstimo realizado com o banco Intermedium, ora Agravante.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “[...] a advogada do agravado, num malicioso expediente para burlar o princípio do juiz natural, direcionou a distribuição da ação principal para juízo onde, em caso semelhante, havia conseguido liminar de teor análogo a liminar ora combatida, mediante pedido ilícito de distribuição por dependência a outro processo em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista”.

Segue afirmando que “é manifestamente incabível a inversão do ônus da prova operada pela decisão hostilizada, primeiro porque, definitivamente, não há relação de consumo [...] o agravado não se equipara à figura do consumidor, compreendido como aquele que, em situação diametralmente oposta e juridicamente distinta, toma dinheiro no mercado para satisfação de suas necessidades pessoais de consumo, atuando como destinatário final do numerário [...] o agravado se valeu do empréstimo tomado para fins de intermediação, de aplicação em negócio jurídico independente, voltado para a especulação mediante remuneração via sobretaxa de juros”.

Aduz que “[...] em atenção ao princípio da eventualidade, caso seja julgado aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor [...] há considerar a culpa exclusiva da vítima como hipótese de exclusão de qualquer responsabilidade [...] se ao agravado, que se diz vítima de um golpe, foi lesado, certamente o agravante nada tem a ver com isso, haja vista não ter participado ou se beneficiado de qualquer forma de suposto golpe, que somente foi possível pela ganância do agravado em obter lucro fácil, através de uma atividade ilícita a ele por privativa às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a qual seja: o empréstimo de dinheiro no mercado a juros superiores aos legais”.

Sustenta que “outro vício intransponível que padece a decisão monocrática hostilizada (no que tange à inversão do ônus da prova) é o fato que mencionada inversão foi proferida de maneira genérica, abstrata, vale dizer: sem que o juízo tenha fixado os pontos controvertidos, a matéria probatória sobre a qual incide a inversão deferida [...] em respeito aos princípios do contraditório, da razoabilidade e da economia processual, é pacífico que a inversão do ônus probatório deve ter lugar somente quando do despacho saneador e não como medida prévia, de caráter liminar, ao arripio da oitiva prévia do réu e da conseqüente definição nos autos dos pontos controversos e da real dimensão da prova necessária ao julgamento da lide”.

Continua rebatendo que “[...] não se observa [...] situação de hipossuficiência da parte agravada em face do agravante a justificar o pedido de inversão probatória [...] a parte contrária, na verdade, é militar das forças armadas, pessoa instruída e ocupante de cargo de grande responsabilidade e que exige elevado nível sócio-cultural [...] Ademais, se faz acompanhar de advogada de inegável qualidade técnica [...] não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desequilíbrio entre as partes no processo principal [...]”.

Argumenta que “[...] não há também sequer sombra de verossimilhança das alegações [...] o agravante, absolutamente, não pode ser responsabilizado pelo uso inadvertido, temerário ou ilegal que um dos seus mutuários fazia com o dinheiro mutuado [...] não há relação alguma entre o contrato ilícito celebrado entre a parte agravada e o sócio da empresa Filadélfia Empréstimos e Consignados LTDA. com o contrato de mútuo celebrado entre agravante e agravado [...] o único liame existente entre os dois negócios é que, para extrair dinheiro do agravado sob a promessa de pagamento de juros acima do limite legal (e ainda obter vantagem financeira ganhando sobre a comissão decorrente da intermediação do mútuo), o sócio da empresa Filadélfia, caso o agravado não possuísse o dinheiro para emprestá-lo, precisava induzir o incauto especulador a tomar dinheiro no mercado, não exclusivamente do agravante, mas sim de qualquer instituição financeira disponível [...]”.

Alega que “a liminar deferida pelo juízo a quo, ao suspender os descontos, acaba por violar direito líquido e certo do agravante, vez que os descontos efetuados junto à folha de pagamentos do agravado têm fundamento no comando inserto no art. 14, §3, da MP 2.215/10/2001, podendo, ademais, incidirem até o teto de 70% da remuneração”.

Expõe ainda que “[...] caso seja mantida a liminar, o Judiciário estará prestigiando negócio jurídico nulo de pleno direito em razão da sua ilegalidade manifesta, em prejuízo da lícita atividade o agravante [...] o

agravado, ao emprestar dinheiro à taxa de juros muito superior à taxa legal admitida em lei, no mínimo se envolveu em negócio jurídico nulo de pleno direito, em razão de sua manifesta ilicitude”.

Conclui que “[...] no mínimo há de se deferir efeito suspensivo ao agravo, de forma que a liminar seja imediatamente suspensa, sob pena de provocar prejuízos de incerta ou impossível reparação ao agravante [...] o risco agora presente é o agravado comprometer sua margem consignável tomando novos empréstimos (e impedindo, assim, a retomada dos descontos do agravante quando este certamente vencer a ação principal), por si só é fato que justifica a imediata suspensão da liminar [...]”.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, em preliminar, a declaração da nulidade do processo cautelar, efetuando nova distribuição por sorteio e, no mérito, a reforma da decisão agravada, permitindo a consignação em folha dos valores destinados à quitação do empréstimo, assim como revogação da inversão do ônus da prova.

Ao analisar o recurso, deixei de converter o agravo de instrumento em retido e indeferi a liminar pleiteada (fls. 134/137).

O magistrado a quo, às fls. 141, apresentou as informações.

As contrarrazões foram fornecidas às fls. 144/184, sendo alegado pelo Agravado que “o magistrado em sua magnitude teve a perspicácia para vislumbrar os prejuízos que poderiam alcançar o agravado em caso de indeferimento da medida cautelar, haja vista que tratava-se de suspensão de considerável percentual da remuneração do agravado de caráter alimentar”.

Expõe que “[...] o agravado adquiriu empréstimo e que o agravante era conveniado com a Filadélfia e praticava com estas operações financeiras, mesmo sabendo de sua irregularidade [...] não há que se dizer que o agravado não era destinatário final, isto porque [...] o agravado adquiriu um produto de investimento com as requeridas, uma vez que o produto era anunciado às vítimas com sendo realizado através de parceria entre as empresas [...] o agravado efetuava toda transação com o agravante através da Filadélfia sem ter contato nenhum com o agravado, o que de fato levava a vítima a crer que a parceria de fato existia [...] como consumidor que é o agravado adquiriu um produto de investimento aliciado diretamente pela conveniado Filadélfia que agia em nome tanto do agravante quanto de outros bancos [...] tais instituições conveniadas a partir do momento que permitem que seu nome de empresa seja vinculado à uma outra empresa que se encontra em situação de flagrantemente irregular e ilícita, sem preocupar-se com as consequências, ademais quando possuíam o dever contratual de fiscalizar, trazem para si a responsabilidade objetiva e solidária que incumbe ao fornecedor”.

Argumenta ainda que “[...] contrato era assinado após o agravado depositar o valor referente ao produto de investimento. Constate que o Agravado depositou o dinheiro diretamente na conta da Empresa Filadélfia Empréstimos LTDA, conforme demonstra comprovante acostado aos autos e no ato do depósito, o agravado confirmou transação [...] o agravante era sim o destinatário final do produto adquirido, qual seja, o fundo de investimento. O agravado não repassou, nem sequer pensava em repassar o retorno financeiro, caso este acontecesse, para ninguém e nem pretendia aplicar em nenhuma outra atividade [...] o agravante insiste em querer separar o inseparável, insistindo na questão do repasse. Ora, o que ele agravante chama de repasse, em verdade fazia parte da concretização do negócio. Haja vista que, para o consumidor as empresas trabalhavam em parceria, pois este era fato notório. Nenhuma conduta do agravante demonstrava o contrário, uma vez que este diretamente nunca teve contato direto com o agravado, sendo sempre representado pela sua preposta e conveniada Filadélfia”.

Continua rebatendo que “[...] conforme já mencionado e demonstrado documentalmente que o agravante por mais que tente distorcer a realidade incorreu em falha na prestação do serviço, conveniou-se com empresa irregular, vinculou sua atividade à empresa irregular, vinculou sua atividade à empresa ilícita e assim declarada pela Comissão de Valores Mobiliários, não adotou a devida cautela que um fornecedor zeloso e de boa fé com seus consumidores adotam [...] por óbvio que não houve culpa exclusiva da vítima, porque houve participação de outrem, no caso o agravante, na concretização do negócio”.

Aduz que “[...] constata-se que a validade jurídica de tal medida é notoriamente contestável, já que a medida provisória é do ano de 2001 e até o presente momento, vale dizer, abril de 2012 ainda não foi votada. Por esta razão, já há julgados que suspendem parcela de empréstimo pura e simplesmente por tal medida nunca ter sido votada e por ser gritantemente contra o exercício de uma vida com um mínimo de

dignidade viver com apenas 30% do salário, haja vista que, também de acordo com nossa carta magna, a remuneração de uma pessoa terá de ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte. É imprescindível que se leve em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa humana.

Afirma que “[...] não é nada razoável permitir que o banco receba seu lucro, oriundo de contrato onde ainda discute-se a validade, enquanto isso deixa uma família passando fome, literalmente ao relento [...] o agravado está na condição de vítima, vez que é este o hipossuficiente, vez que é este que foi lesado, vez que é este que foi vilipendiado em suas necessidades básicas, vez que é este que durante meses teve parte considerável de sua remuneração repassada ao agravado, enquanto este foi incluído na venda do produto e o ora produto não mais existe.

Em arremate, esclarece que “[...] a medida cautelar comporta reversibilidade e que o agravado não pediu liberação da margem, apenas suspensão da parcela [...]”.

É o sucinto relato. Decido.

#### DA MUDANÇA DE COMPREENSÃO

Em que pese tenha decidido contrariamente nestes autos, após análise mais aprofundada sobre a questão, mudei minha linha de compreensão.

Isto porque, verifico que proferi decisão indeferindo pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, vez que não vislumbrei fumaça do bom direito nem perigo da demora.

Todavia, compulsando detidamente os autos, constato que a manutenção da decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte Agravante.

#### DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Com efeito, incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Pois bem. No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada “o risco agora presente do agravado comprometer sua margem consignável tomando novos empréstimos (e impedindo, assim, a retomada dos descontos do agravante quando este certamente vencer a ação principal)”.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação principal, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante, eis que perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Além do mais, a discussão do contrato dá ensejo à sustação do desconto em folha de pagamento do Devedor, visto que não é prudente exigir que o consumidor pague a dívida sub judice para, somente em

momento posterior, obter a restituição do que provavelmente pagou de modo indevido, principalmente, dada a natureza alimentar do salário, que, inclusive, goza de proteção de impenhorabilidade legal. Com efeito, se o Agravante sagrar-se vitorioso na ação principal, o crédito poderá ser perseguido por meios outros que não a consignação em folha de pagamento, como, por exemplo, a cobrança judicial ou a execução por quantia certa, em que tão somente o patrimônio do Devedor se sujeita ao ônus do pagamento da dívida.

Quanto à alegação de nulidade da decisão, por ilícito pedido de distribuição por dependência, verifico que o Agravante não juntou petição que demonstre que a reunião dos processos tenha sido provocada pela advogada do Agravado. De fato, depreende-se da peça vestibular que em nenhum momento houve pedido nesse sentido.

Ademais, a inversão do ônus da prova deferida é justificada por se tratar de evidente relação de consumo, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque verificada a hipossuficiência do consumidor (CDC: art. 6º, inc. VII).

Válido destacar que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal, pois positivada no seu artigo 3º, caput e § 2º:

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[....]  
§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de abril de 2012.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE ABRIL DE 2012.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Precatório: **022/2007**  
Requerente: **Josenilton Domingos da Silva Santos**  
Advogado: **Alexandre Dantas**  
Requerido: **O Estado de Roraima**  
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**  
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em 2007 em favor de **JOSENILTON DOMINGOS DA SILVA SANTOS**, em Ação de n.º 010.01.009075-0, movida em face do Estado de Roraima.

A Procuradora-Geral de Justiça, à época, no seu judicioso parecer de fl. 85/86, manifestou-se pelo arquivamento do Precatório n.º. 022/2007 e que fosse oficiado ao juiz da execução para expedição de novo Precatório, na forma da Resolução n.º. 115 de 29 de junho de 2010.

Às fls. 90 repousa decisão que determina o arquivamento do presente Precatório.

Precatório foi arquivado conforme fls. 93.

Nova petição do requerente, às fls. 94, com cópias de fls. 95/154, requerendo o desarquivamento do Precatório.

O feito foi remetido diversas vezes ao juízo de origem para adequação (fls. 156, 158,162).

Por fim, manifestação ministerial de fls. 179.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relato necessário. DECIDO.**

Considerando que o presente Precatório tramita há quase cinco anos, com documentação incompleta, aliada às diversas remessas para adequação, constata-se a existência de diversos incidentes que inviabilizam o prosseguimento da tramitação deste requerimento.

Dessa forma, o arquivamento deste feito é medida que se impõe.

Ademais, não haverá prejuízo ao requerente, uma vez que poderá o juízo de origem encaminhar novo requerimento nos moldes estabelecidos pela Resolução n.º. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Em face do exposto, determino o arquivamento do presente precatório, comunicando-se ao Juízo da Execução para que o mesmo proceda a expedição de novo precatório baseado nas diretrizes da Resolução n.º. 115/2010 do CNJ.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

Precatório: **001/2008**  
Requerente: **A.F Borges Brito**  
Advogado: **Francisco das Chagas Batista**  
Requerido: **O Estado de Roraima**  
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**  
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

---

Considerando a decisão prolatada pelo juízo requisitante às fls. 174, no qual relata que o pedido de expedição de precatório complementar deve ser formulado nos autos da execução, com o conseqüente indeferimento do pedido de fls. 116, determino o arquivamento do Precatório nº. 01/2008.

Dessa forma, deixo de apreciar os requerimentos de fls. 162/168 e 170 em decorrência da perda do objeto estampada nos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público desta decisão.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento do feito.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

Precatório N.º **11/2008**  
Requerente: **Cleírisom Tavares e Silva**  
Advogada: **Antonieta Magalhães Aguiar**  
Requerido: **Estado de Roraima**  
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**  
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### **DESPACHO**

---

- I. Intime-se, via DJE, o requerente para, querendo, se manifestar acerca da planilha de cálculos juntada no presente Precatório, no prazo de 10 (dez) dias.
- II. Publique-se.
- III. Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

Precatório: **18/2008**  
Requerente: **Bengala Branca Importações e Com Ltda**  
Advogada: **Drª. Denise Abreu Cavalcanti**  
Requerido: **Fundação de Ensino Superior de Roraima e UERR**  
Procurador: **Procuradoria Judicial**  
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

## DESPACHO

Acolho o parecer ministerial de fls. 148/149.

Oficie-se ao Requerido, por intermédio do Reitor, para que o mesmo seja cientificado e se manifeste acerca do pedido de sequestro, constante de fls. 132/133 do presente Precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

Precatório N.º **63158/2010**  
Requerente: **Valdirene Nunes da Silva**  
Requerido: **Município de São Luiz do Anauá**  
Procuradora: **Procuradoria-Geral do Município**  
Requisitante: **Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá**

## DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Valdirene Nunes da Silva**, em Ação de n.º 0060.07.020934-5, movida em face do Município de São Luiz do Anauá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, veio acompanhado da documentação de folhas 03/06. Foram juntadas aos autos peças faltantes (fls. 09/41, 47/49 e 55).

A Procurador-Geral de Justiça, em exercício, no seu judicioso parecer de fls. 64/65, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu **valor atualizado**.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 18.303,94 (dezoito mil, trezentos e três reais e noventa e quatro centavos)**, consoante planilha de cálculos de fl. 04, em favor da requerente **Valdirene Nunes da Silva**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **alimentar**, nos termos do artigo 100, §§ 1º e 5º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional nº. 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

Precatório N.º **7324/2011**

Requerentes: **Jeferson Antônio da Silva, Kelly Pacheco de Alencar, Luciano Candido Ferreira Neto e Maria Telma Lins de Aguiar**

Advogado: **Messias Gonçalves Garcia**

Requerido: **Estado de Roraima**

Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**

Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**D E S P A C H O** \_\_\_\_\_

I. Intimem-se, via DJE, a Fazenda Pública devedora para, querendo, se manifestar acerca da petição dos requerentes juntada no presente Precatório (fls.100), no prazo de 10 (dez) dias.

II. Publique-se.

III. Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

Requisição de Pequeno Valor N.º **22118/2011**  
Requerente: **Luis Carlos Leitão Lima**  
Advogada: **Manuela Dominguez dos Santos**  
Requerido: **Governo do Estado de Roraima**  
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**  
Requisitante: **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 57 dos autos, na conta bancária do requerente, indicada à fl. 59.
- II. Publique-se.
- III. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.
- IV. Por fim, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

Requisição de Pequeno Valor N.º **02/2012**  
Requerente: **Alexandre César Dantas Socorro**  
Advogado: **em causa própria**  
Requerido: **Governo do Estado de Roraima**  
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**  
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 43 dos autos, na conta bancária do requerente, indicada à fl. 41.
- II. Publique-se.
- III. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências.
- IV. Por fim, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

Requisição de Pequeno Valor N.º **03/2012**  
Requerente: **José Rocha Neto**  
Advogada: **Manuela Dominguez dos Santos**  
Requerido: **Estado de Roraima**  
Procurador: **Procuradoria-Geral do Estado**  
Requisitante: **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

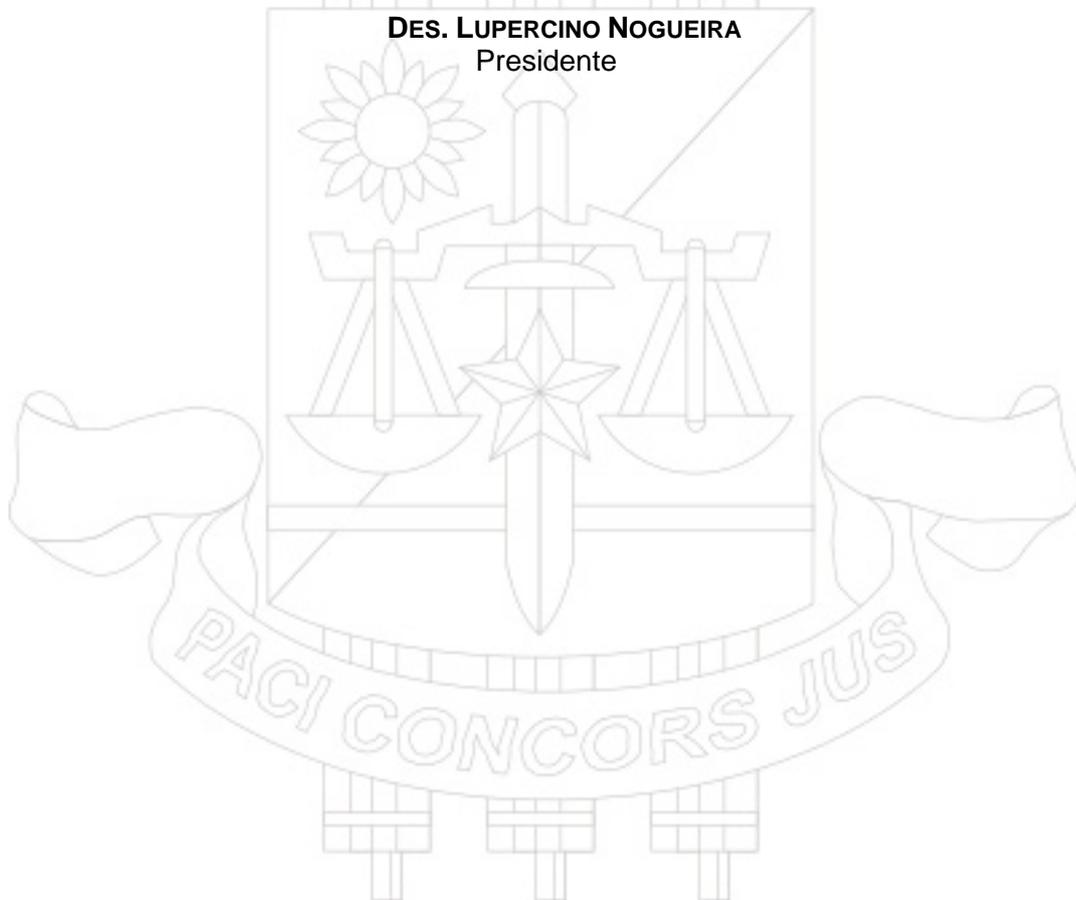
**DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado pelo ente devedor (fls. 46/46v), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da Requisição de Pequeno Valor (fls. 48/50 e 58/59), aliado à manifestação ministerial de ciência do pagamento da RPV (fl. 61), proceda o Núcleo de Precatórios:

- 1) A comunicação, por intermédio de ofício, ao Juízo do ente devedor (2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento desta Requisição de Pequeno Valor;
- 2) Ciência ao Ministério Público desta decisão;
- 3) Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
- 4) Publique-se.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 18 DE ABRIL DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 019** – Exonerar, a pedido, **DAYANI REZENDE BORGES** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, a contar de 17.04.2012.

**N.º 020** – Exonerar **GIULIANNY PEREIRA IGNACIO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 17.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 18 DE ABRIL DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 639** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 637, de 17.04.2012, publicada no DJE n.º 4773, de 18.04.2012, que designou a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Pacaraima, a contar de 23.04.2012, até ulterior deliberação.

**N.º 640** – Designar a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, para exercer a Escrivania da Comarca de Pacaraima, a contar de 23.04.2012, até ulterior deliberação.

**N.º 641** – Suspender, a contar de 02.03.2012, a gratificação de produtividade do servidor **SERGIO DA SILVA MOTA**, Motorista – em extinção, concedida por meio da Portaria n.º 1721, de 09.08.2011, publicada no DJE n.º 4610, de 10.08.2011.

**N.º 642** – Convalidar a designação da servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Pagamento, no período de 29.03 a 05.04.2012, em virtude de licença da titular.

**N.º 643** – Convalidar a designação do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Seção de Segurança de Redes, no período de 09 a 13.04.2012, em virtude de férias do titular.

**N.º 644** – Convalidar a designação da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Cálculos e Pagamentos, no período de 09 a 11.04.2012, em virtude de recesso do titular.

**N.º 645** – Designar o servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, no período de 15.04 a 14.05.2012, em virtude de férias da servidora Thiara Suelen Freitas Chaves.

**N.º 646** – Designar a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 09 a 23.04.2012, em virtude de férias da titular.

**N.º 647** – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Divisão de Contabilidade, no período de 23.05 a 01.06.2012, em virtude de férias da titular.

**N.º 648** – Designar a servidora **MARTA BARBOSA DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 02 a 10.05.2012, em virtude de recesso do titular.

**N.º 649** – Designar a servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Vara da Justiça Itinerante, a contar de 19.04.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 650, DO DIA 18 DE ABRIL DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o feriado do Dia do Trabalhador, no dia 01.05.2012 (terça-feira),

**RESOLVE:**

Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no dia 30.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 651, DO DIA 18 DE ABRIL DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/3085,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento dos magistrados abaixo relacionados, por terem participado do curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de magistrados com o tema "Tribunal do Júri", realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 12.04.2012, no horário das 18h às 22h; no dia 13.04.2012, no horário das 09h às 12h e das 14h às 18h e no dia 14.04.2012, no horário das 09h às 12h:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>UNIDADE</b>
1	Air Marin Júnior	Juiz Substituto	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri
2	Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito	7.ª Vara Criminal
3	Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito	Comarca de Caracaraí
4	César Henrique Alves	Juiz de Direito	8.ª Vara Cível
5	Cícero Renato Pereira Albuquerque	Juiz Substituto	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri
6	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito	Comarca de Rorainópolis
7	Cristovão José Suter Correia da Silva	Juiz de Direito	2.º Juizado Especial Cível
8	Erasmoo Hallysson Souza de Campos	Juiz Substituto	Mutirão das Causas Cíveis
9	Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juiz de Direito	3.ª Vara Criminal

10	Iarly José Holanda de Souza	Juiz Substituto	4. <sup>a</sup> Vara Criminal
11	Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz Substituto	Comarca de São Luiz do Anauá
12	Joana Sarmento de Matos	Juiz Substituto	1. <sup>a</sup> Vara Criminal
13	Lana Leitão Martins	Juiz de Direito	Comarca de Mucajaí
14	Leonardo Pache de Faria Cupello	Juiz de Direito	5. <sup>a</sup> Vara Criminal
15	Luiz Fernando Castanheira Mallet	Juiz de Direito	1. <sup>a</sup> Vara Cível
16	Maria Aparecida Cury	Juiz de Direito	1. <sup>a</sup> Vara Criminal
17	Mozarildo Monteiro Cavalcanti	Juiz de Direito	5. <sup>a</sup> Vara Cível
18	Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito	3. <sup>o</sup> Juizado Especial Cível
19	Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juiz Substituto	5. <sup>a</sup> Vara Criminal

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 652, DO DIA 18 DE ABRIL DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/3085,

**RESOLVE:**

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de magistrados com o tema "Tribunal do Júri", realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 12.04.2012, no horário das 18h às 22h e no dia 13.04.2012, no horário das 09h às 12h e das 14h às 18h:

N.º	NOME	CARGO	UNIDADE
1	Alcenir Gomes de Souza	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
2	Alexandre Bruno Lima Pauli	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Caracarái
3	Aline Mabel Fraulob Aquino	Assessor Jurídico I	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri
4	Edilene Printes Figueira Williams	Chefe de Gabinete de Juiz	1. <sup>a</sup> Vara Cível
5	Elissandra de Azevedo Bezerra	Assessor Jurídico II	Escola do Judiciário
6	Inês Gorette Garcia	Assessor Jurídico II	7. <sup>a</sup> Vara Criminal
7	Ingrid Gonçalves dos Santos	Assessor Jurídico II	Comarca de São Luiz do Anauá
8	Marcela Moleta Nunes	Assessor Jurídico II	Comarca de Rorainópolis
9	Maria Lucileide Rocha Barbosa	Assessor Jurídico II	5. <sup>a</sup> Vara Criminal
10	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Coordenador	Escola do Judiciário/ Coordenação de Registros

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 653, DO DIA 18 DE ABRIL DE 2012**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Convalidar a designação dos servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no Processo Seletivo para estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Curso de Direito, realizado no dia 15.04.2012:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
1	Bruno Campos Furman	Assessor Especial II	Núcleo de Controle Interno/ Coordenação de Auditoria
2	Everton Sandro Rozzo Piva	Assessor Especial II	Divisão de Acompanhamento de Gestão
3	France James Fonseca Galvão	Coordenador	Escola do Judiciário/ Coordenação Pedagógica
4	Geórgia Moura da Rosa	Assessor Especial I	Corregedoria Geral de Justiça
5	Gleikson Faustino Bezerra	Chefe de Seção	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal
6	Henrique de Melo Tavares	Assessor Especial II	Secretaria de Gestão Administrativa
7	Jackson Barros de Mendonça	Assessor Especial II	Núcleo de Controle Interno
8	João Henrique Correa Machado	Assessor Especial II	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
9	Karisse Nascimento Blos	Chefe de Gabinete Administrativo	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
10	Keytyene dos Santos Silva	Assessor Especial II	Divisão de Acompanhamento de Gestão
11	Luana de Sousa Briglia	Assessor Especial II	Secretaria de Infraestrutura e Logística
12	Lucélia Socorro Braga Ferreira	Assessor Especial II	Secretaria de Tecnologia da Informação
13	Nádia Maria Sarah Dall'Agnol	Assessor Especial II	Secretaria de Orçamento e Finanças
14	Priscilla da Silva Felix	Assessor Especial I	Comissão Permanente de Licitação
15	Renata Gandra de Almeida	Assessor Especial II	Diretoria do Forum
16	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Coordenador	Escola do Judiciário/ Coordenação de Registros
17	Tayla Kalleria Lima e Silva	Assessor Especial II	Secretaria de Gestão Administrativa
18	Tiago Vieira Oliveira	Assessor Especial II	Gabinete da Presidência
19	Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes	Técnico Judiciário	Escola do Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

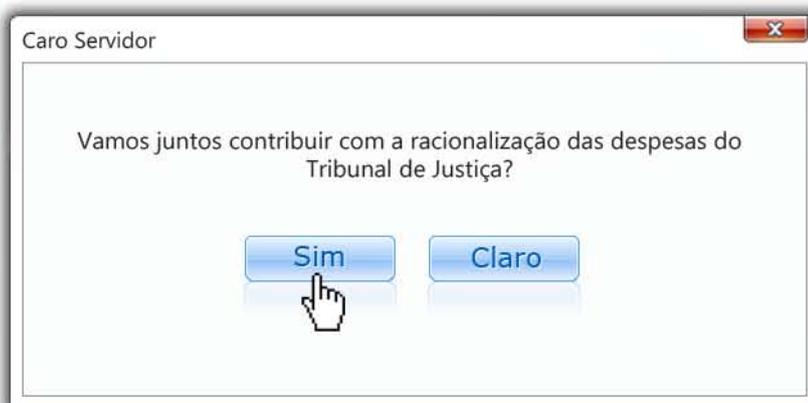
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 3728/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Para aquisição de suprimento para impressora Datacard SP35 Plus.****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 1º, IV, da Portaria da Presidência n.º 841/2011, ratifico com base no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade reconhecida à fl. 42.
2. Via de consequência, autorizo a contratação das empresas Valdir Reno Faria-ME e Brasil Soluções Ltda, no valor total de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), referente à aquisição de Ribbon Colorido e Cartão Branco em PVC.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria n.º 410/2012.
5. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Boa Vista – RR, 18 de abril de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 5882/2012****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Diferença Salarial****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP de fl. 11-v.
2. Considerando que a Portaria GP n.º 530/2012, alterou a composição da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, designada por meio da Portaria n.º 1509/2010, nos termos do art. 236, do COJERR, designando o requerente como Suplente, e, havendo a necessidade de substituição do Presidente da referida Comissão, nos períodos de 09 a 20.04.2012 e de 23.04 a 02.05.2012, em razão de recesso e férias do titular, autorizo, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Portaria GP n.º 841/2011, com redação dada pela Portaria GP n.º 250/2012, c/c o parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/08, incluído pela LCE n.º 175/2011, a publicação da substituição a ser realizada pelo servidor *Isaías de Andrade Costa*, como Presidente de Comissão Permanente, tendo em vista que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/6178****Origem: Juizado da Infância e Juventude****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls.06/08.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP n.º 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP n.º 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 04 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município do Cantá - RR		
Motivo:	Diligência para cumprimento de mandado judicial		
Período:	13 de abril de 2012		
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>	<b>DE</b>
Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça	0,5 (meia)	
Galamato Protasio Assis	Motorista	0,5 (meia)	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/5732**

**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

**Assunto: Indenização de Diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/11.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 07 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Comarca de Alto Alegre - RR		
Motivo:	Acompanhar o serviço de dedetização		
Período:	03 de abril de 2012.		
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>	<b>DE</b>
Leomir Ramos de Souza	Técnico Judiciário	0,5 (meia)	
Maria da Luz Candida de Souza	Motorista	0,5 (meia)	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/6155**

**Origem: Comarca de Pacaraima**

**Assunto: Indenização de Diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls.20-22.

2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 18 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista, Nova Esperança, Sabiá, Anaro, Vila Brasil e Araçá - RR		
Motivo:	Cumprimento de mandados		
Período:	02 a 03 de abril de 2012.		
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>	<b>DE</b>
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)	

3. Publique-se e certifique-se.  
 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.  
 5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.  
 6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/5033**  
**Origem: Comarca de Bonfim**  
**Assunto: Indenização de Diárias**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 29-31.  
 2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 27 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município de Bonfim - RR		
Motivo:	Cumprir mandados		
Período:	21 a 22 de março de 2012.		
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>	<b>DE</b>
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)	

3. Publique-se e certifique-se.  
 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.  
 5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.  
 6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 2012/5542**  
**Origem: Central de Mandados**  
**Assunto: Indenização de Diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08-10.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Boa Vista - RR		
Motivo:	Cumprimento de mandado judicial		
Período:	30 de março de 2012.		
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>	<b>DE</b>
Joelson de Assis Sales	Oficial de Justiça	0,5 (meia)	
Reginaldo Rosendo	Motorista	0,5 (meia)	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

**HERBETH WENDEL**  
Secretário-Geral

**Documento Digital nº 5900/2012**

**Origem: Assessoria Jurídica Da Corregedoria**

**Assunto: Indica servidora para substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do secretário da SGP, constante no evento 04.
2. Consequentemente, com base no art. 1º, XV, da Portaria GP 841/2011, com redação dada pela portaria GP nº 250/2012, autorizo a designação da servidora **Ana Paula Barbosa de Lima**, para substituir a Assessora Jurídica I da CGJ, Jannáira Leal de Carvalho, no período de 02 a 16.04.2012, em virtude de afastamento da titular por motivo de licença médica.
3. Publique-se
4. Após, a SGP para publicação da portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral

**ERRATA**

Na Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 8984/2011, que trata do Plano Diretor 2011 – Projeto de Modernização das Infraestruturas de Comunicação, publicada no DJE n.º 4773, de 18.04.2012,

Onde se lê: “2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 004/2012**, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças para esta Corte, cujo LOTE 01 foi adjudicado à empresa **R. P. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, com proposta no valor de R\$ 106.875,00 (cento e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais).”

Leia-se: “2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 004/2012**, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para prestação do serviço de instalação de pontos de rede lógica de dados estruturados e certificados, cujo LOTE 01 foi adjudicado à empresa **R. P. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, com proposta no valor de R\$ 106.875,00 (cento e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais).”

Publique-se.

Boa Vista – RR, 18 de abril de 2012.

**Herberth Wendel**  
Secretário-Geral



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003592-AC-N: 097, 102, 109, 111, 115, 118, 119, 120, 121, 123, 138

000336-AM-A: 143

004876-AM-N: 008

005065-AM-N: 128

005614-AM-N: 126

005732-AM-N: 177

005804-AM-N: 128

005934-AM-N: 177

013827-BA-N: 158

004300-DF-N: 167

008773-ES-N: 143

010990-ES-N: 172, 173, 174

076696-MG-N: 141

003076-PA-N: 167

003271-PA-N: 248

009300-PA-N: 219

019728-RJ-N: 126

101141-RJ-N: 166

131841-RJ-N: 096

000008-RR-N: 186

000042-RR-B: 186

000042-RR-N: 151

000048-RR-B: 260

000056-RR-A: 166

000058-RR-N: 159, 161

000060-RR-N: 159

000072-RR-B: 150

000074-RR-B: 105, 124

000077-RR-A: 095, 190

000077-RR-E: 155

000078-RR-A: 095

000087-RR-B: 186

000087-RR-E: 155, 157

000088-RR-E: 095

000090-RR-E: 128

000092-RR-B: 232

000094-RR-E: 125

000095-RR-E: 156

000099-RR-E: 090

000101-RR-B: 004, 098, 099, 100, 101, 106, 110, 112, 113, 114, 116, 117, 122, 128, 137, 165, 259, 292

000105-RR-B: 058, 146, 147, 180, 185

000107-RR-A: 144, 160

000112-RR-B: 196

000114-RR-A: 129, 145, 149, 157, 163

000118-RR-N: 151

000120-RR-B: 139

000123-RR-B: 145

000125-RR-E: 163, 184

000125-RR-N: 158, 168, 177

000128-RR-B: 178

000130-RR-N: 002

000136-RR-E: 094, 184

000136-RR-N: 200

000144-RR-A: 059, 267

000146-RR-B: 012, 017, 019, 093, 189

000149-RR-A: 129

000149-RR-N: 163, 186

000153-RR-B: 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031

000153-RR-N: 159

000155-RR-B: 233

000160-RR-B: 009, 010, 011, 020

000160-RR-N: 150

000162-RR-A: 152

000169-RR-N: 129, 158

000171-RR-B: 090, 150, 173

000172-RR-B: 152

000172-RR-N: 009

000175-RR-B: 148, 149, 153, 155, 157, 163

000177-RR-N: 124

000178-RR-B: 013, 014, 016, 018, 021

000178-RR-N: 095, 152, 162

000181-RR-A: 134, 165, 200, 201

000182-RR-N: 178

000184-RR-A: 144

000185-RR-N: 187

000186-RR-E: 130

000187-RR-B: 176

000188-RR-E: 129, 163

000190-RR-N: 203, 221

000196-RR-E: 146, 147, 185

000200-RR-A: 239

000200-RR-E: 164

000202-RR-B: 150

000203-RR-N: 095, 128, 152, 162, 187

000205-RR-B: 167

000206-RR-N: 096

000209-RR-E: 164

000209-RR-N: 141

000210-RR-N: 216, 226

000214-RR-B: 131

000215-RR-N: 128

000216-RR-E: 128, 165

000218-RR-B: 235

000223-RR-B: 202

000225-RR-E: 180

000226-RR-N: 186

000227-RR-N: 145

000231-RR-N: 142, 169

000236-RR-B: 260

000240-RR-E: 129

000243-RR-B: 164

000245-RR-A: 150

000246-RR-B: 222, 223

000247-RR-B: 185

000248-RR-B: 186	000481-RR-N: 193
000248-RR-N: 015	000484-RR-N: 090
000249-RR-N: 096	000493-RR-N: 056, 135, 238
000250-RR-N: 145	000496-RR-N: 177
000254-RR-A: 194, 203, 217, 228	000497-RR-N: 225, 260
000256-RR-E: 148, 149, 153, 154, 155, 157, 163, 184	000501-RR-N: 144, 160, 187
000258-RR-N: 092	000502-RR-N: 187
000262-RR-N: 124, 167, 170, 185	000503-RR-N: 097, 098, 099, 100, 101, 102, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 138
000263-RR-N: 125, 179, 183	000504-RR-N: 090, 236
000264-RR-A: 095	000509-RR-N: 215
000264-RR-N: 129, 145, 148, 149, 153, 154, 155, 157, 163, 182, 184	000510-RR-N: 160
000269-RR-N: 145, 183	000511-RR-N: 187
000270-RR-B: 148, 149, 153, 155, 157, 163, 182, 184, 186	000512-RR-N: 160
000277-RR-B: 160	000514-RR-N: 178
000281-RR-N: 142	000521-RR-N: 179
000284-RR-N: 168	000525-RR-N: 247
000285-RR-N: 156	000528-RR-N: 171
000287-RR-B: 145	000535-RR-N: 103, 130, 173
000288-RR-A: 104, 107, 132, 140	000539-RR-A: 103, 133, 137, 172, 173, 174
000289-RR-A: 166, 180	000542-RR-N: 169
000291-RR-A: 180	000543-RR-N: 108
000292-RR-N: 171	000550-RR-N: 129, 148, 149, 153, 154, 155, 157, 163, 184
000299-RR-N: 136, 218	000554-RR-N: 149
000303-RR-A: 103, 104, 107, 131, 139	000557-RR-N: 090
000311-RR-N: 022, 023	000564-RR-N: 244
000316-RR-N: 125	000566-RR-N: 103, 104, 107, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 139, 174, 198
000317-RR-A: 175	000568-RR-N: 130, 132, 133, 135, 136, 140, 143, 173
000320-RR-N: 257	000582-RR-N: 005, 006
000323-RR-A: 129, 148, 149, 153	000588-RR-N: 128, 165
000332-RR-B: 153, 154, 157, 163, 184	000595-RR-N: 169
000333-RR-A: 176	000599-RR-N: 045
000333-RR-N: 220	000601-RR-N: 247
000336-RR-N: 171	000602-RR-N: 160
000347-RR-N: 096	000607-RR-N: 150
000356-RR-A: 154	000609-RR-N: 163
000377-RR-N: 186	000619-RR-N: 097, 099, 100, 101, 102, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 138
000384-RR-N: 156	000634-RR-N: 007
000385-RR-N: 198, 234, 236	000635-RR-N: 104, 107
000387-RR-N: 156	000637-RR-N: 199
000394-RR-N: 186	000643-RR-N: 152, 162, 187
000409-RR-N: 168	000699-RR-N: 093
000410-RR-N: 156	000700-RR-N: 098, 099, 100, 101, 106, 128, 137, 259
000430-RR-N: 236	000705-RR-N: 003, 097, 119, 134
000444-RR-N: 090, 150	000711-RR-N: 164
000447-RR-N: 175, 177, 292	000726-RR-N: 096
000451-RR-N: 176	000729-RR-N: 293, 294, 295, 296, 297, 298
000457-RR-N: 137, 202	000730-RR-N: 293, 294, 295, 296, 297, 298
000464-RR-N: 202	000780-RR-N: 108
000465-RR-N: 125	000784-RR-N: 090
000466-RR-N: 091	029120-SP-N: 096
000467-RR-N: 097, 119, 164	090949-SP-N: 096
000468-RR-N: 094, 105, 179	108911-SP-N: 127
000474-RR-N: 159	
000475-RR-N: 159, 161	

115762-SP-N: 186  
 119859-SP-N: 175  
 199015-SP-N: 145  
 209551-SP-N: 137  
 238773-SP-N: 145

Nº antigo: 0010.12.006355-6  
 Autor: Banco Bradesco S/a  
 Réu: Jackson Janio Vidal de Lima  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Guarda

001 - 0006422-28.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006422-4  
 Autor: A.S.A.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 545,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0006423-13.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006423-2  
 Autor: F.Á.L.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
 Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

### 3ª Vara Cível

**Juiz(a): Euclides Calil Filho**

#### Outras. Med. Provisionais

003 - 0006363-40.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006363-0  
 Autor: Bcs Seguros S/a e outros.  
 Réu: Antonio José de Melo  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Advogado(a): Zenon Luitgard Moura

004 - 0006364-25.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006364-8  
 Autor: Bcs Seguros S/a e outros.  
 Réu: Deisy Olimpio Pessoa  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Advogado(a): Svirino Pauli

### 4ª Vara Cível

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

#### Outras. Med. Provisionais

005 - 0006407-59.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006407-5  
 Autor: Banco Volkswagen S/a  
 Réu: José Gomes de Souza  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

006 - 0006408-44.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006408-3  
 Autor: Banco Financeira S/a Cfi  
 Réu: Anauá Corretora de Seguros de Vida Ltda  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

### 5ª Vara Cível

**Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

#### Outras. Med. Provisionais

007 - 0006354-78.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006354-9  
 Autor: Banco Bmg S/a  
 Réu: Sand Cley de Souza Coutinho  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Advogado(a): Luiz Carlos Olivatto Júnior

008 - 0006355-63.2012.8.23.0010

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Execução de Alimentos

009 - 0006717-65.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006717-7  
 Exequente: H.S.P.S.  
 Executado: A.P.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 453,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzaes Leite, Elceni Diogo da Silva

010 - 0006718-50.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006718-5  
 Exequente: B.C.M.  
 Executado: M.S.M.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 533,26.  
 Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

011 - 0006719-35.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006719-3  
 Exequente: A.J.P. e outros.  
 Executado: S.R.P.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

012 - 0006720-20.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006720-1  
 Exequente: A.B.S.N.  
 Executado: J.A.S.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 266,00.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

013 - 0006721-05.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006721-9  
 Exequente: T.C.G.  
 Executado: G.A.G.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 652,12.  
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

014 - 0006722-87.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006722-7  
 Exequente: T.C.G.  
 Executado: G.A.G.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 252,14.  
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

015 - 0006723-72.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006723-5  
 Exequente: M.S.A.  
 Executado: E.A.A.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 713,00.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

016 - 0006724-57.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006724-3  
 Exequente: I.C.G.  
 Executado: E.B.G.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 713,15.  
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

017 - 0006726-27.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006726-8  
 Exequente: H.A.Q.M.  
 Executado: M.M.L.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
 Valor da Causa: R\$ 1.068,17.  
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

018 - 0006727-12.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006727-6  
 Exequente: A.H.S.V.  
 Executado: A.S.V.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 465,93.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

019 - 0006728-94.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006728-4  
Exequente: G.A.R.  
Executado: A.R.F.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 675,84.  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

020 - 0006731-49.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006731-8  
Exequente: T.S.S. e outros.  
Executado: J.C.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 868,12.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

021 - 0006732-34.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006732-6  
Exequente: A.P.G.S. e outros.  
Executado: B.P.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Guarda

022 - 0006725-42.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006725-0  
Autor: L.E.L.T.  
Réu: E.M.P.T. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 02/05/2012, ÀS 11:00 HORAS.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

023 - 0006729-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006729-2  
Autor: A.A.C. e outros.  
Réu: R.F.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 02/05/2012, ÀS 09:30 HORAS.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

024 - 0005444-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005444-9  
Autor: Cleyton da Silva Oliveira  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

025 - 0005458-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005458-9  
Autor: Laerte Bento dos Santos  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

026 - 0005460-05.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005460-5  
Autor: Ronald Luan Servino Grigorio  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

027 - 0005463-57.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005463-9  
Autor: Franciele Marajo de Freitas  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

028 - 0005466-12.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005466-2  
Autor: Karla Juliene Petrolino de Souza  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0005617-75.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005617-0  
Autor: Nadjla Lopes Raposo  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

030 - 0005621-15.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005621-2  
Autor: Gleydson Cunha Gale  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/03/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0005624-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005624-6  
Autor: Ronaldo Raposo Ferreira  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 622,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Petição

032 - 0004268-37.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004268-3  
Autor: Allan Dias Simões Maia Delegado de Polícia Federal  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

033 - 0006417-06.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006417-4  
Réu: Lourival Oliveira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

034 - 0006411-96.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006411-7  
Indiciado: L.A.F.M.  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

035 - 0006418-88.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006418-2  
Autor: Delegada de Polícia  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

036 - 0006424-95.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006424-0  
Réu: Elielson Rodrigues Almeida e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Transf. Estabelec. Penal

037 - 0006427-50.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006427-3  
Réu: Sebastião Barbosa de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006428-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006428-1  
Réu: Kelffeson da Silva Quadros  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

039 - 0006414-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006414-1  
Réu: Rubens Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Ação Penal

040 - 0006421-43.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006421-6

Réu: H.K.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

041 - 0006413-66.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006413-3

Réu: Isvanildo Cardoso de Lima

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

042 - 0006412-81.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006412-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006420-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006420-8

Indiciado: R.M.B.

Distribuição por Dependência em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

044 - 0006416-21.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006416-6

Réu: Antônio Carlos Almeida da Costa

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Adoção

045 - 0004455-45.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004455-6

Autor: F.C.L. e outros.

Criança/adolescente: L.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

### Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0004463-22.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004463-0

Infrator: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004464-07.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004464-8

Infrator: A.J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004465-89.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004465-5

Infrator: H.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004466-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004466-3

Infrator: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004467-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004467-1

Infrator: N.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004468-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004468-9

Infrator: M.O.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004469-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004469-7

Infrator: J.S.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004470-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004470-5

Infrator: K.R.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004471-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004471-3

Infrator: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004486-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004486-1

Infrator: N.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

056 - 0004493-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004493-7

Autor: R.B.S. e outros.

Criança/adolescente: B.X.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Med. Prot. Criança Adoles

057 - 0004413-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004413-5

Criança/adolescente: T.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3º Juizado Cível

**Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan**

### Proced. Jesp Cível

058 - 0153242-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153242-7

Autor: Jocelia Sousa D Asilva

Réu: Banco do Brasil S/a

Transferência Realizada em: 17/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 7.000,00.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Sumaríssimo

059 - 0000436-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000436-0

Réu: Maria Elizabete da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012. Transferência Realizada em: 17/04/2012.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Cumprimento de Sentença

060 - 0006996-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006996-7

Autor: Carla Adriana Machado Portes e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

061 - 0005797-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005797-0

Indiciado: E.S.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005798-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005798-8

Indiciado: M.G.N.R.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0005799-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005799-6

Indiciado: D.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0005800-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005800-2

Indiciado: J.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0005801-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005801-0

Indiciado: Z.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0005802-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005802-8

Indiciado: G.V.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0005803-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005803-6

Indiciado: A.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0005804-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005804-4

Indiciado: G.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005805-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005805-1

Indiciado: A.W.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0005806-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005806-9

Indiciado: E.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005807-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005807-7

Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0005808-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005808-5

Indiciado: J.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0005809-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005809-3

Indiciado: J.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0005810-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005810-1

Indiciado: E.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0005811-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005811-9

Indiciado: J.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005812-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005812-7

Indiciado: M.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0005813-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005813-5

Indiciado: J.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0005814-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005814-3

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0005815-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005815-0

Indiciado: P.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0005816-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005816-8

Indiciado: L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0005817-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005817-6

Indiciado: B.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0005818-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005818-4

Indiciado: E.J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0005819-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005819-2

Indiciado: S.S.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0005820-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005820-0

Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0005821-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005821-8

Indiciado: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

086 - 0006992-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006992-6

Réu: Marilzo Costa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006993-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006993-4

Réu: Marialdo Silva Mendes

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0006994-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006994-2

Réu: Aldenor Alves Gomes

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

089 - 0006995-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006995-9

Indiciado: R.J.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Simone Maria Miranda de Lima Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

#### Averiguação Paternidade

090 - 0163125-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163125-2

Autor: J.I.V.C.

Réu: L.E.L.T.

Despacho: Recebo a apelação, eis que tempestiva. Abre-se vista sucessivamente (primeiro ao autor e após ao requerido), para que se manifestem sobre a apelação oposta pelo ex- adverso, após subam com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/04/12. Cesar Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Wellington Albuquerque Oliveira

#### Divórcio Litigioso

091 - 0032720-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032720-0

Autor: M.L.M. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. port. 008/2010. Vista ao Douto causídico OAB/RR 466. Boa Vista-RR, 16/04/2012. Luiz Antônio Souto Maior Costa. Escrivão Judicial Substituto \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Herieth Angela Feitosa Melville

092 - 0143684-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143684-5

Autor: P.M.L.A.

Réu: J.R.A.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB/258 RR. Boa Vista-RR, 16/04/2012. Luiz Antônio Souto Maior Costa. Escrivão Judicial Substituto \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

#### Inventário

093 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao Douto causídico OABRR 481. Boa Vista-RR, 16/04/2012. Luiz Antônio Souto Maior Costa. Escrivão Judicial Substituto. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Fidelcastro Dias de Araújo

#### Separação Consensual

094 - 0173498-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173498-1

Autor: J.J.F.O.M. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB 468/RR. Boa Vista-RR, 16/04/2012. Luiz Antônio Souto Maior Costa. Escrivão Judicial Substituto. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Tatiany Cardoso Ribeiro

### 3ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**

#### Cumprimento de Sentença

095 - 0004012-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004012-8

Autor: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros

Réu: Warner Santos Dias

Despacho: Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha de cálculo atualizado do valor a ser penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 10/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para cumprir o despacho acima transcrito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

096 - 0081780-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081780-0

Autor: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Réu: Unilever Brasil Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fls. 813, com supedâneo nas razões ali invocadas. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 12/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Denise de Cássio Zilio, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Sara Frauch de Carvalho Lins

#### Outras. Med. Provisionais

097 - 0002751-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002751-0

Autor: S.L.C.S.D.

Réu: ..S.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Ronald Rossi Ferreira, Timóteo Martins Nunes, Zenon Luitgard Moura

098 - 0002754-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002754-4

Autor: B.S.S.

Réu: D.C.V.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

099 - 0002755-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002755-1

Autor: B.S.S.

Réu: J.F.O.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-

CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

100 - 0002756-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002756-9

Autor: B.S.S.

Réu: F.A.S.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

101 - 0002757-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002757-7

Autor: B.S.S.

Réu: D.V.S.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

102 - 0004673-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004673-4

Autor: J.S.R.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

103 - 0004674-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004674-2

Autor: B.B.F.S.

Réu: G.R.S.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-

se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

104 - 0004675-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004675-9

Autor: B.F.S.C.

Réu: A.S.B.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

105 - 0004715-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004715-3

Autor: C.M.C.L. e outros.

Réu: M.C.N.R. e outros.

Decisão: O recurso interposto é intempestivo, conforme certidão lavrada no EP 516, motivo pelo qual deixo de receber a presente apelação. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante

106 - 0004723-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004723-7

Autor: B.S.S. e outros.

Réu: E.V.M.R.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

107 - 0004724-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004724-5

Autor: B.F.S.C.

Réu: G.M.O.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

108 - 0004725-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004725-2

Autor: H.B.B.S.

Réu: L.S.L.S.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Elides Cordeiro de Vasconcelos, Raphael Motta Hirtz

109 - 0004732-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004732-8

Autor: V.R.G.

Réu: L.C.S.D.S.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

110 - 0005095-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005095-9

Autor: R.M.V.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

111 - 0005097-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005097-5

Autor: J.B.N.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

112 - 0005192-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005192-4

Autor: K.B.P.M.G.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos

do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

113 - 0005193-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005193-2

Autor: G.F.L.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

114 - 0005194-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005194-0

Autor: W.L.N.F.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

115 - 0005195-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005195-7

Autor: I.S.M.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

116 - 0005197-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005197-3

Autor: C.G.M.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do

Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alteradopelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou semresposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima,ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR,13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento dascontrarrrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Edson Silva Santiago, Svirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

117 - 0005198-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005198-1

Autor: M.A.S.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alteradopelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou semresposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima,ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR,13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento dascontrarrrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Edson Silva Santiago, Svirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

118 - 0005297-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005297-1

Autor: Frederico Figueiredo Souza

Réu: Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alteradopelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou semresposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima,ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR,13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento dascontrarrrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

119 - 0005299-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005299-7

Autor: Jose Level da Cunha

Réu: Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alteradopelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou semresposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima,ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR,13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento dascontrarrrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Ronald Rossi Ferreira, Timóteo Martins Nunes, Zenon Luitgard Moura

120 - 0005300-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005300-3

Autor: Francivaldo Gomes de Oliveira

Réu: Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alteradopelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou semresposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima,ressalvada a hipótese

do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR,13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento dascontrarrrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

121 - 0005319-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005319-3

Autor: Arlison de Andrade Lobato

Réu: Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alteradopelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou semresposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima,ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR,13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento dascontrarrrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

122 - 0005321-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005321-9

Autor: Solany Gurgel da Silva

Réu: Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alteradopelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou semresposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima,ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR,13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento dascontrarrrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Edson Silva Santiago, Svirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

123 - 0005322-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005322-7

Autor: Gilberto Pereira da Costa

Réu: Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alteradopelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou semresposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima,ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR,13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento dascontrarrrazões, no prazo de 15 dias.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

### Procedimento Ordinário

124 - 0167009-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167009-4

Autor: Matheus Andrade Silva e outros.

Réu: Sonia Vieira de Farias e outros.

Despacho: "Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para que devolva a Certidão de Crédito expedida somente em nome de MATHEUS ANDRADE SILVA, retirada no Cartório desta Vara no dia 26/03/2012, para que seja possível a elaboração de uma nova Certidão contendo o nome de todos que figuram no polo ativo da presente demanda. Tendo sido feita a devolução da supramencionada Certidão de Crédito, determino a expedição de nova Certidão, observando que deverão constar como Exequentes todos os integrantes da parte Autora. Boa Vista/RR 17/04/2012. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Substituindo na 3ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira

## 4ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Busca e Apreensão

125 - 0135082-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135082-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Janio de Oliveira Muniz

Final da Sentença:...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme art.267, inciso III, do CPC, por abandono da causa. Eventuais custas processuais deve ser suportadas pela parte autora. Sem honorários. Registre-se e intime-se. Boa Vista-RR, 12 de abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Eva de Macedo Rocha, Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva

126 - 0171968-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171968-5

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Luzia da Silva Castro

ATO ORDINATÓRIO. Ao Autor: para recolher custas ref. diligência do oficial de justiça. (Port. 07/10). Boa Vista, 17/04/2012.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinícios Lessa Carvalho

127 - 0184878-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184878-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Fabiana dos Reis e Silva

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 02/04/2012.

Advogado(a): Nelson Paschoalotto

### Cumprimento de Sentença

128 - 0005571-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005571-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Joaquim Duarte Simoes Moura e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Ao Autor: para recolher custas ref. diligência do oficial de justiça. (Port. 07/10). Boa Vista, 17/04/2012.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Francisco Alves Noronha, Jonathan Andrade Moreira, José Duarte Simões Moura, Leila Karina Côte de Alencar, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

129 - 0083030-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083030-8

Autor: Francisco das Chagas Batista

Réu: Jornal Brasil Norte

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 03/04/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, José Aparecido Correia, Maria Eliane Marques de Oliveira

### Outras. Med. Provisionais

130 - 0017592-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017592-3

Autor: B.F.S.

Réu: T.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro no seu art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista, 16/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Jode Marinho Seruti, Yonara Karine Correa Varela

131 - 0017599-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017599-8

Autor: B.F.S.

Réu: A.C.M.R.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

132 - 0000184-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000184-6

Autor: B.I.S.

Réu: M.A.S.L.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

133 - 0000185-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000185-3

Autor: C.I.A.M.

Réu: Í.D.O.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

134 - 0000195-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000195-2

Autor: S.L.C.S.D.

Réu: H.S.O.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Zenon Luitgard Moura

135 - 0000239-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000239-8

Autor: B.B.F.S.

Réu: A.F.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, segunda parte e inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 16/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Matias Honório Feliciano

136 - 0000241-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000241-4

Autor: B.F.S.

Réu: M.L.C.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Marco Antônio da Silva Pinheiro

137 - 0000573-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000573-0

Autor: H.B.B.S.

Réu: O.I.D.C.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Pedro Roberto Romão, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

138 - 0002839-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002839-3

Autor: S.G.S.

Réu: L.C.S.D.

Ato Ordinatório: Ao recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 19 de março de 2012.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

139 - 0002860-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002860-9

Autor: B.V.S.

Réu: N.M.C.

Ato Ordinatório: Ao recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 19 de março de 2012.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Orlando Guedes Rodrigues

140 - 0002861-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002861-7

Autor: B.F.S.C.

Réu: M.S.L.

Ato Ordinatório: Ao recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 19 de março de 2012.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Warner Velasque Ribeiro

141 - 0002862-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002862-5

Autor: A.R.S.F.

Réu: H.B.B.S.

Ato Ordinatório: Ao recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 19 de março de 2012.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Samuel Weber Braz

## 5ª Vara Cível

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyenne Messias de Aquino**

### Busca e Apreensão

142 - 0006101-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006101-7

Autor: Banco Ford S/a

Réu: Úrsula Loiola Contreira

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Angela Di Manso, Miriam Di Manso

143 - 0165623-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165623-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jorge Nicacio Teles Teodosio

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira

### Cumprimento de Sentença

144 - 0006950-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006950-7

Autor: Espolio de Illo Augusto dos Santos

Réu: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte

Despacho: A sentença de fls. 281-282 já transitou em julgado, o que impede o deferimento do pedido de fl. 284. Cumpra-se a sentença. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Domingos Sávio Moura Rebelo, José Edgar Henrique da Silva Moura

145 - 0028760-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028760-2

Autor: Jesualdo Costa Lima

Réu: Listel Listas Telefônicas S/a

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 375, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Lurene Nunes Avelino Junior, Juliana Porta Pereira Machado, Leandro Zanotelli, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

146 - 0062649-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062649-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Mariano Matos

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 163. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

147 - 0062724-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062724-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonia do Socorro Melo de Almeida

Despacho: 1. Defiro (fl. 205). 2. À Contadoria para atualização da dívida.

3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 208. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

148 - 0072200-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072200-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jose Mario Sales Garcia

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte

EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

149 - 0072201-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072201-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Oelbson Amaral Alves

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

150 - 0075465-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075465-8

Autor: Maria Ozaneide Ferreira

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Intimação da parte RÉ para manifestar-se da penhora realizada na fl. 451, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 455-456, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Josimar Santos Batista, Rommel Luiz Paracat Lucena, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

151 - 0076409-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076409-3

Autor: Francisco Pereira Rego

Réu: Joao Xavier Rego e outros.

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 13/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Suely Almeida

152 - 0085259-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085259-1

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 264. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Orué Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

153 - 0094353-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094353-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marines Lopes Lima

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião

Robison Galdino da Silva

154 - 0101656-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101656-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marilyn Oliveira da Cruz

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 199. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

155 - 0102418-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102418-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisca Pereira Rodrigues

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 180, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0106093-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106093-6

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Wwr Construções e Comercio Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl.147, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Camila Arza Garcia, Cleia Furquim Godinho, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Jaqueline Magri dos Santos

157 - 0115646-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115646-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria C Vasconcelos

Despacho: Defiro o requerimento de fl. 213. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a sentença. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

158 - 0120315-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120315-5

Autor: José Aparecido Correia

Réu: Empresa Gráfica Uailan e outros.

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 13/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: André Luís Villória Brandão, José Aparecido Correia, Pedro de A. D. Cavalcante

159 - 0131309-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131309-3

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Tatiana Soares Peixoto

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 13/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0142074-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142074-0

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Sebastião Sales da Silva e outros.

Despacho: Tendo em vista o documento de fl. 138, intime-se o exequente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, José Edgar Henrique da Silva Moura, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Rogério Ferreira de Carvalho

161 - 0155204-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155204-5

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Dilson Francisco Rodrigues

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior

162 - 0159363-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159363-5

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

163 - 0161540-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161540-4

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Ariana Feitosa da Rocha e outros.

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Após, à Contadoria para atualização e amortização da dívida Em seguida, expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 13/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

164 - 0168865-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168865-8

Autor: Antonio Oneildo Ferreira

Réu: Nelson Massami Itikawa

Intimação da parte EXECUTADA = NELSON MASSAMI ITIKAWA - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.

Advogados: Albert Bantel, Danilo Silva Evelin Coelho, José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

165 - 0171299-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171299-5

Autor: Banco Honda S/a e outros.

Réu: Ricardo Vasconcelos do Nascimento

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

166 - 0172612-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172612-8

Autor: Transalex Cargas Ltda

Réu: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Intimação da parte EXECUTADA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 100-101, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Paula Cristiane Araldi, Wilson Santana Venturim

167 - 0173230-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173230-8

Autor: Elvo Pigari Junior

Réu: Vivo S/a

Sentença: ... Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Cumpra-se a segunda parte do despacho constante na fl. 203. P.R.I. Boa Vista, 13/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Cássio Humberto A. Santos, Helaine Maise de Moraes França, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Oscar L. de Moraes

168 - 0173468-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173468-4

Autor: Gomes e Gontijo Ltda

Réu: Jaime Bonetti

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Liliana Regina Alves, Pedro de A. D. Cavalcante, Tarciano

Ferreira de Souza

169 - 0182545-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182545-6

Autor: Angela Di Manso

Réu: Giuliana Fabiulo do Nascimento Coelho

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 80-81 e 83, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Walla Adairalba Bisneto

170 - 0194709-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194709-4

Autor: Helaine Maise França

Réu: Banco Finasa S/a

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

### Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

171 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Autor: Said Samou Salomao

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Jurídica

Intimação das PARTES, para manifestarem-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

### Outras. Med. Provisionais

172 - 0007761-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007761-6

Autor: B.F.S.

Réu: M.M.S.

Despacho: Remetam-se os autos ao E. TJRR (fl. 151). Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Celson Marcon, José Ivan Fonseca Filho

173 - 0009075-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009075-9

Autor: B.I.S.

Réu: R.M.S.

Despacho: Junte-se cópia do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi. Após, archive-se. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Celson Marcon, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

174 - 0012200-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012200-8

Autor: B.V.S.

Réu: L.C.S.

Despacho: Junte-se cópia do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi. Após, archive-se. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho

175 - 0013937-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013937-4

Autor: B.B.F.S.

Réu: C.S.G.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rubens Gaspar Serra

176 - 0017721-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017721-8

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: R.T.S.C.B. e outros.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Juiz de Direito.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Roberto Guedes de Amorim Filho

177 - 0000413-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000413-9

Autor: T.P.S.

Réu: A.R.B.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Juiz de Direito.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Viviane Bueno da Silva

178 - 0000539-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000539-1

Autor: M.E.B.S.L.

Réu: A.C.S.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Noelina dos Santos Chaves Lopes

179 - 0000540-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000540-9

Autor: L.-L.A.L.

Réu: M.R.M.T.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Rárison Tataira da Silva, Robélia Ribeiro Valentim

### Petição

180 - 0165575-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165575-6

Autor: Antonia de Oliveira Vieira

Réu: Banco do Brasil S.a

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

181 - 0185397-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185397-9

Autor: Luiz Carlos Guedes Farias

Réu: Aldemir Augusto Menezes

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 64-65 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

182 - 0141793-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141793-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Donald Remberto Pereyra Mendez

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

183 - 0144943-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144943-4

Autor: Mayara Jana Araújo Corrêa

Réu: Braga Veículos e outros.

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 264-266 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

184 - 0146769-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146769-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel Randal de Matos

Decisão: Não foram observadas as formalidades estabelecidas no art. 232, III do CPC para a realização da citação por edital, uma vez que transcorreu prazo superior a 15 dias entre as publicações. Assim, torno sem efeito a referida citação. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

185 - 0155423-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155423-1

Autor: Adriana Flach e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Despacho: Defiro (fl. 258). Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 12/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Fabiana Rodrigues Martins, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira

186 - 0159837-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159837-8

Autor: Valdelírio Felix Correa

Réu: Bradesco Seguros

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 249,09 (duzentos e quarenta e nove reais e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Marcos Antônio C de Souza, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

### Reinteg/manut de Posse

187 - 0188720-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188720-9

Autor: Lunarde Leids Vasconcelos da Silva e outros.

Réu: Gilson Tavares

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 134,09 (cento e trinta quatro reais e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Francisco Alves Noronha, José Edgar Henrique da Silva Moura, Luiz Antônio Souto Maior Costa, Parima Dias Veras Júnior, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Vara Itinerante

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Alimentos - Lei 5478/68

188 - 0013114-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013114-0

Autor: V.L.P.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/05/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0003938-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003938-2

Autor: R.A.F.

Réu: R.F.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/05/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

190 - 0010883-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010883-4

Réu: Leorimar Nobre de Lima e outros.

Diga a defesa, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 275. Republicado.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

191 - 0093029-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093029-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado FABIANO SILVA DE CARVALHO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. P.R.I.C. Boa Vista, 16/04/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0166351-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166351-1

Réu: Marilton Pereira Bananeira

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado MARILTON PEREIRA BANANEIRA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. P.I.C. Boa Vista, 16/04/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/05/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

194 - 0007487-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007487-8

Réu: Mirian Gomes Santos

Intime-se a Defesa para oferecimento de memoriais substitutivos de alegações finais, no prazo legal, conforme despacho de fl. 90, proferido em 29.09.2011.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Carta Precatória

195 - 0001047-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001047-4

Réu: Edilson Costa Leite

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

196 - 0006254-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006254-1

Réu: Francisco Vasconcelos Carvalho

DISPOSITIVO: "... Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. P.R.I. Boa Vista, 17/04/2012. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

### Prisão em Flagrante

197 - 0006094-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006094-1

Réu: Geisiane Magalhães Dias

DISPOSITIVO: "... Em razão do exposto, converto o flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313 do CPP, sem prejuízo de nova análise posteriormente, nos termos do art. 316 do CPP. P.R.I. Boa Vista, 17/04/2012. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

**Expediente de 17/04/2012**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

**Ação Penal**

198 - 0193647-36.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.193647-7  
 Indiciado: A. e outros.  
 Intimação da Defesa para formulação dos quesitos nos termos do art. 359 do CPPM. Republicado.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

**Prisão em Flagrante**

199 - 0207819-46.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207819-4  
 Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.  
 Despacho: Intime-se (...) o Advogado dos réus para formular quesitos como determina o art. 359, CPPM, no prazo de 05 dias, para inquirição da testemunha Wilson Nunes Pereira, via CP. Em 12/04/12. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito  
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

**2ª Vara Criminal****Expediente de 17/04/2012**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

200 - 0022351-53.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.022351-6  
 Réu: Richardson de Souza Pereira  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2012 às 14:50 horas.  
 Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

201 - 0142876-25.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.142876-8  
 Réu: Francivaldo Tomas  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2012 às 15:10 horas.  
 Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

202 - 0183170-51.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.183170-2  
 Réu: Roni Duarte Queiroz  
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2012 às 14:20 horas.  
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marcus Gil Barbosa Dias, Tyroni Mourão Pereira

203 - 0207853-21.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207853-3  
 Réu: Reginaldo Brandão Figueiredo  
 Intimação da Defesa: "INTIME-SE o advogado de defesa do réu REGINALDO BRANDÃO FIGUEIREDO para apresentar memoriais finais escritos no prazo legal". Boa Vista/RR, 17 de abril de 2012.  
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

**Carta Precatória**

204 - 0010009-92.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010009-5  
 Réu: Jose Luiz Pereira Mota  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2012 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0011958-54.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011958-2  
 Réu: Edilson Silva de Souza e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2012 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013226-46.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013226-2  
 Réu: Inacio Carlos de Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2012 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015677-44.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015677-4  
 Réu: Luiz Fernanded de Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2012 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017409-60.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.017409-0  
 Réu: Roberto Carlos Mota Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2012 às 12:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000952-16.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000952-6  
 Réu: Ivanildo Miranda da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2012 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000956-53.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000956-7  
 Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2012 às 08:45 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000957-38.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000957-5  
 Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2012 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000958-23.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000958-3  
 Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2012 às 08:15 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000959-08.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000959-1  
 Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2012 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0003462-02.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.003462-3  
 Réu: Helênio Dias Rodrigues  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2012 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

215 - 0000829-18.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000829-6  
 Indiciado: K.C.O. e outros.  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Advogado(a): Vilmar Lana

**Insanidade Mental Acusado**

216 - 0002893-98.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.002893-0  
 Réu: Ilson Bento da Silva Junior  
 Intimação do curado para prestar compromisso nos autos.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

**Liberdade Provisória**

217 - 0011992-29.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011992-1

Réu: João Simar Torres da Silva  
 Decisão:(...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts.311 e 312 do CPP. P.R.I.C.Boa vista/RR, 16 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Rest. de Coisa Apreendida

218 - 0017581-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017581-6

Autor: Dionatan de Jesus Gomes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2012 às 10:45 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Carta Precatória

219 - 0168862-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168862-5

Autor: Gilberto Martins Pereira

Sentença: Julgada procedente a ação. Justicativa homologada.

Advogado(a): Márcia Reis de Lima

### Execução da Pena

220 - 0089793-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089793-5

Sentenciado: Márcio Pereira Gama

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2012 às 10:45 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

221 - 0094054-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094054-5

Sentenciado: Francisco de Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida, regressão de regime, perda dos dias remidoa e demais consequencias.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

222 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0183964-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183964-8

Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva

Decisão: Regressão de regime. Para o regime semiaberto.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0189412-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189412-2

Sentenciado: Maykon da Silva Cassiano

Sentença: Julgada procedente a ação. Justificativa homologada e saída temporária concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0208493-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208493-7

Sentenciado: Hebrón Silva Vilhena

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

226 - 0002016-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002016-2

Sentenciado: Anita Tereza da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação. Justificativa homologada, progressão concedida para o regime aberto e remição de pena.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

227 - 0003161-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003161-5

Sentenciado: Diego Rodrigo de Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2012 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010433-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010433-9

Sentenciado: Claudio Guilherme Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

229 - 0001123-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001123-5

Sentenciado: Airton Viana Silva

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de progressão de regime indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001003-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001003-7

Sentenciado: Edmilson Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004943-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004943-1

Sentenciado: Adriano Ramos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

232 - 0113954-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113954-0

Réu: Bruno Queiroz Silva Barreto

(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO QUEIROZ SILVA BARRETO, PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

233 - 0137051-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137051-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2012 às 15:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

234 - 0194058-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194058-6

Réu: Nelson Vieira Barros

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

235 - 0222322-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222322-0

Réu: Ivanildo de Jesus Nunes Costa

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14/05/2012, ÀS 10:00HS

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Crimes Calún. Injúr. Dif.

236 - 0002487-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002487-3

Indiciado: A.C.L.C.F.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26/04/2012, ÀS 10:10HS

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Débora Mara de Almeida

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

237 - 0194163-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194163-4

Réu: Nilson Sales Souza e outros.

Final da Decisão: "(...) Assim, com arrimo na Súmula 52 do STJ, indefiro o pleito da defesa, haja vista, que o Acusado não merece a restituição de sua liberdade, uma vez que o excesso de prazo não restou configurado. Mantenha-se o Acusado no estabelecimento prisional em que se encontra. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de Abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0197546-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197546-7

Réu: Jeferson Silva

(...) JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA, PARA FIM DE RECONHECER A ATIPICIDADE MATERIAL DO FATO, E COM AMPARO NO ART. 386, III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, ABOLVER JEFFERSON DA SILVA (...) JUIZ AIR MARIN

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

239 - 0001768-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001768-9

Réu: C.I.R.C. e outros.

Finalidade: Intime o advogado acima qualificado, para se manifestar, NO PRAZO LEGAL, acerca do DESPACHO DE FLS. 174 da ATA DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 167, item 06.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

240 - 0003434-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003434-2

Réu: J.R.S.A.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteado José Ribamar de Sousa Alves, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do Acusado José Ribamar de Sousa Alves. Intimem-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão aos Autos principais. Boa Vista (RR), 17 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

**Crimes Ambientais**

241 - 0208684-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208684-1

Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

Finalidade: Intime o advogado acima qualificado, para se manifestar, NO PRAZO LEGAL, acerca do DESPACHO DE FLS. 298.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

242 - 0005208-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005208-8

Réu: C.A.S.M.J. e outros.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo os flagranteados Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior e Felipe da Silva Pinheiro, permanecerem sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeçam-se os Mandados de Prisão em desfavor dos Acusados Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior e Felipe da Silva Pinheiro. Intimem-se os Réus. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão aos Autos principais. Boa Vista (RR), 17 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 17/04/2012

**Ação Penal**

243 - 0215122-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215122-3

Réu: Antonio Marcos da Conceição

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal.(...) Diante da revelia motivada pela fuga da prisão certificada em fls. 110, como também da análise negativa dos requisitos para aplicação da pena, reputo não fazer jus o Réu à substituição ou suspensão da pena. Permito o recurso em liberdade, diante da inocorrência dos motivos autorizadores da prisão preventiva. Custas pelo Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu por edital. Após o trânsito em julgado façam-se as anotações e comunicações pertinentes e expeça-se Guia de Execução. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0007576-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007576-0

Réu: V.O.B.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

245 - 0007752-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007752-5

Réu: R.Z.L.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime Propried. Imaterial**

246 - 0108753-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108753-3

Indiciado: D.O.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver DOMINGOS DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu através a notificação da DPE, tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

247 - 0006258-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006258-2

Réu: N.F.S.

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória efetuado pelo Requerente NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos desta Decisão e da R. Decisão de fls. 26, dos Autos n.º 0010.12.006209-5. Ciência ao Ministério Público e a Defesa, via DJE. Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

248 - 0010491-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010491-6

Réu: Carlos Renan Santos Figueiredo

Decisão: Trata-se de rese aviado por Carlos Renan (fl. 200/262), juntamente com pedido de revogação de prisão (fl. 259). O MP manifestou-se, fls. 270/280. O brevíssimo, relato decidido. Com relação à revogação da prisão, determinada às fls. 112v e 152/156 nenhum fato novo comprovado justifica a acolhida do pedido, razão por que a indefiro. No tocante ao rese manetemo a decisão (fls. 152/156) por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJ/RR. Boa Vista, 16/04/2012. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal Advogado(a): José Maria de Lima Costa

249 - 0000264-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000264-6

Réu: Jurandir Alves de Oliveira

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 16/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Autorização Judicial

250 - 0004492-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004492-9

Autor: R.V.S.

Criança/adolescente: G.V.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Exec. Medida Socio-educa

251 - 0012444-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012444-4

Executado: J.K.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0009477-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009477-7

Executado: P.H.M.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0011442-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011442-7

Executado: T.A.S.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0014697-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014697-3

Executado: H.S.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014726-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014726-0

Executado: R.P.M.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## Proc. Apur. Ato Infracion

256 - 0000095-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000095-8

Infrator: H.A.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008034-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008034-9

Infrator: L.M.L. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

258 - 0001441-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001441-9

Infrator: J.S.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Juizado Cível

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

## Proced. Jesp Cível

259 - 0047326-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047326-9

Autor: Antonio Duarte Oliveira Junior

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Diga o petionário de 3 fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. Boa Vista, 11 de abril de 2012. (a) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

260 - 0116136-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116136-1

Autor: Maria Leide de Souza

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Segue espelho do sistema BACENJUD, demonstrando a reiteração da ordem de desbloqueio das contas bancárias da promovida. Intime-se. Após, arquivem-se. Boa Vista, 12 de abril de 2012. (a) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Adail Araújo**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

## Execução da Pena

261 - 0181325-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181325-4

Sentenciado: Sander dos Santos Pinho

Decisão: Declaração de incompetência.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da medida imposta, REVOGO o beneplácito concedido à SANDER DOS SANTOS PINHO, de modo que deve o feito retornar à Vara de Origem para o prosseguimento do feito. P.R.I. Remetam-se os presentes autos à 4ª Vara Criminal desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0222631-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222631-4

Sentenciado: Valdiane Santana Costa

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de VALDIANE SANTANA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Notifique-se o MP e a DIAPEMA. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de Abril de 2012. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

### Med. Protetivas Lei 11340

263 - 0005791-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005791-3

Réu: J.A.J.

DECISÃO(...) 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal

264 - 0198086-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198086-3

Réu: Antônio Cristiano Vasconcelos Mano

SENTENÇA(...) Assim, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal leve, e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional ANTÔNIO CRISTIANO VASCONCELOS MANO, já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no arts. 129, §9º do CPB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06 e DECLARO extinta sua punibilidade pela prática do art. 147 do CPB, nos termos do com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Boa Vista/RR, 17 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo

pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0003428-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003428-6

Indiciado: J.C.A.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

266 - 0205705-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205705-7

Réu: Janderson Araújo de Lima

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (...)Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO(...) Cumpra-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0003420-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003420-3

Réu: Hiklayson Figueiredo Cordeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

### Inquérito Policial

268 - 0222166-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222166-1

Réu: Manoel Caetano de Lima

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (...)Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO(...) Cumpra-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0223626-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223626-3

Indiciado: A.F.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0006427-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006427-7

Réu: Lúcio Flávio Soares de Souza

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (...)Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO(...) Cumpra-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0007809-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007809-5

Indiciado: M.M.S.

DECISÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA(...) Assim, em consonância com a manifestação ministerial, à vista de não se tratar de caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos ditados pela Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência para o processamento do feito para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde determino sejam os autos remetidos, via Cartório Distribuidor. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0011786-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011786-9

Indiciado: A.A.C.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0012058-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012058-2

Indiciado: D.C.S.

**DECISÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.(...)** Assim, em consonância com a manifestação ministerial, à vista de não se tratar de caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos ditados pela Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência para o processamento do feito para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde determino sejam os autos remetidos, via Cartório Distribuidor. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000298-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000298-6

Réu: Edimilson do Nascimento Oliveira

**DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.(...)** Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000333-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000333-1

Indiciado: A.W.L.

Audiência PRELIMINAR ADIADA para o dia 28/05/2012 às 11:30 horas, Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000417-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000417-2

Indiciado: J.E.R.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0008121-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008121-2

Indiciado: C.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0010149-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010149-9

Indiciado: A.S.K.

**DECISÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.(...)** Assim, em consonância com a manifestação ministerial, à vista de não se tratar de caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos ditados pela Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência para o processamento do feito para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde determino sejam os autos remetidos, via Cartório Distribuidor. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0016613-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016613-8

Indiciado: R.P.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0018767-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018767-0

Indiciado: A.P.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0001798-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001798-2

Indiciado: N.R.C.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/05/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0005678-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005678-2

Indiciado: R.P.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0005681-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005681-6

Indiciado: A.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

284 - 0012096-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012096-2

Indiciado: D.L.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0018788-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018788-6

Réu: Andre da Silva Ferreira e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0005370-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005370-6

Réu: Cidelmar de Cunha King

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0005783-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005783-0

Réu: P.R.R.

**DECISÃO.(...)** Trata-se de Pedido Cautelar de Medida Protetiva de Urgência, na forma da Lei n. 11.340/06, (-) A prática delitativa em comento está prevista no artigo 217-A do Código Penal, abrangido pelo título VI do citado codex, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, sem conotação de delito praticado no âmbito doméstico ou familiar, para os fins da Lei 11.340/06.(...) Dessarte, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, com a urgência que o caso requer, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 17 abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

288 - 0001724-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001724-8

Autor: Delegado de Polícia Paulo Henrique Tomaz Moreira

Réu: Guilherme Costa do Nascimento

SENTENÇA - PERDA OBJETO - EXTINÇÃO (-) Decido. (-) Tendo o pedido exordial sido atendido, nos termos de decisão e expedientes de fls. 06/07 e 12/16, bem como o pedido incidental, ora processado, e não mais persistindo o interesse processual, não há mais razão de ser do presente procedimento, ante a perda de seu objeto. Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Intime-se o requerente Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. (-) Cumpra-se imediatamente (feito incluso na Meta 1 do CNJ). Boa Vista, 17 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0005792-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005792-1

Autor: M.P.E.

**DECISÃO. (-)** Assim sendo, com o fim de assegurar o cumprimento de medida protetiva, bem como para a garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO NACIONAL (...). Expeça-se o competente mandado. Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 17 de Abril de 2012. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pelo JESP VDF c/MULHER  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

290 - 0010498-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010498-0

Réu: Jefferson Igo Medeiros Dias

**DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.(...)** Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino:(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...) Cumpra-se. Boa Vista, 17 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo

JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0016568-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016568-4

Indiciado: G.I.M.

**DECISÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.(...)** Assim, em consonância com a manifestação ministerial, à vista de não se tratar de caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos ditados pela Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, declino a competência para o processamento do feito para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde determino sejam os autos remetidos, via Cartório Distribuidor. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**César Henrique Alves**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Elaine Cristina Bianchi**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Maria Aparecida Cury**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Mandado de Segurança

292 - 0010079-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010079-8

Autor: B.B.S.

Réu: M.J.D.3.J.E.C. e outros.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 129 da forma solicitada pelo Ministério Público de fls. 143. Boa Vista, 17/04/2012. (a) Juiz Cristovão Suter. Intimação do impetrante para que promova a citação de litisconsorte necessário, indicando o seu endereço atualizado, nos termos do ar. 47, parágrafo único do CPP.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Sivirino Pauli

293 - 0000642-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000642-3

Autor: B.B.R.

Réu: M.J.D.1.J.E.C.

Decisão: Trata-se de Mandado de Segurança. Negada a liminar e indeferida a gratuidade, determinou-se ao impetrante que recolhesse as custas iniciais desta ação mandamental. Contudo, o prazo assinalado transcorreu in albis. impõe-se por isso, o indeferimento da inicial, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, diante do não recolhimento das custas processuais. ISTO POSTO, julgo extinto o feito, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial. Publique-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. (a) Juiz Erick Linhares - Relator.

Advogados: Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

294 - 0000643-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000643-1

Autor: A.A.N.

Réu: M.J.D.1.J.E.C.

Decisão: Trata-se de Mandado de Segurança. Negada a liminar e indeferida a gratuidade, determinou-se ao impetrante que recolhesse as custas iniciais desta ação mandamental. Contudo, o prazo assinalado transcorreu in albis. impõe-se por isso, o indeferimento da inicial, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, diante do não recolhimento das custas processuais. ISTO POSTO, julgo extinto o feito, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial. Publique-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. (a) Juiz Erick Linhares - Relator.

Advogados: Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

295 - 0000644-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000644-9

Autor: R.G.C.

Réu: M.J.D.1.J.E.C.

Decisão: Trata-se de Mandado de Segurança. Negada a liminar e indeferida a gratuidade, determinou-se ao impetrante que recolhesse as custas iniciais desta ação mandamental. Contudo, o prazo assinalado transcorreu in albis. impõe-se por isso, o indeferimento da inicial, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, diante do não recolhimento das custas processuais. ISTO POSTO, julgo extinto o feito, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial. Publique-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. (a) Juiz Erick Linhares - Relator.

Advogados: Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

296 - 0000645-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000645-6

Autor: F.S.

Réu: M.J.1.J.E.C.

Decisão: Trata-se de Mandado de Segurança. Negada a liminar e indeferida a gratuidade, determinou-se ao impetrante que recolhesse as custas iniciais desta ação mandamental. Contudo, o prazo assinalado transcorreu in albis. impõe-se por isso, o indeferimento da inicial, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, diante do não recolhimento das custas processuais. ISTO POSTO, julgo extinto o feito, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial. Publique-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. (a) Juiz Erick Linhares - Relator.

Advogados: Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

297 - 0000646-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000646-4

Autor: A.S.G.

Réu: M.J.D.1.J.E.C.

Decisão: Trata-se de Mandado de Segurança. Negada a liminar e indeferida a gratuidade, determinou-se ao impetrante que recolhesse as custas iniciais desta ação mandamental. Contudo, o prazo assinalado transcorreu in albis. impõe-se por isso, o indeferimento da inicial, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, diante do não recolhimento das custas processuais. ISTO POSTO, julgo extinto o feito, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial. Publique-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. (a) Juiz Erick Linhares - Relator.

Advogados: Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

298 - 0000647-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000647-2

Autor: J.M.D.M.

Réu: M.D.1.J.E.C.

Decisão: Trata-se de Mandado de Segurança. Negada a liminar e indeferida a gratuidade, determinou-se ao impetrante que recolhesse as custas iniciais desta ação mandamental. Contudo, o prazo assinalado transcorreu in albis. impõe-se por isso, o indeferimento da inicial, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, diante do não recolhimento das custas processuais. ISTO POSTO, julgo extinto o feito, a teor do art. 267, I, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se o Juiz de Direito do 1º Juizado Especial. Publique-se. Boa Vista, 16 de abril de 2012. (a) Juiz Erick Linhares - Relator.

Advogados: Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

011336-PA-N: 005

014440-PB-N: 003

000119-RR-A: 004

000136-RR-E: 004

000157-RR-B: 003

000177-RR-B: 013, 014, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029

000178-RR-N: 004

000187-RR-E: 004

000203-RR-A: 005

000203-RR-N: 004

000245-RR-B: 004, 010  
 000298-RR-B: 004  
 000345-RR-N: 004  
 000369-RR-A: 013, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022  
 000384-RR-N: 006  
 000388-RR-N: 006, 007  
 000413-RR-N: 004  
 000451-RR-N: 009  
 000473-RR-N: 033  
 000483-RR-N: 004  
 000497-RR-N: 003  
 000519-RR-N: 003  
 000576-RR-N: 004  
 000637-RR-N: 033  
 000642-RR-N: 006, 007  
 084206-SP-N: 005  
 096226-SP-N: 005  
 212016-SP-N: 014, 015, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029  
 234065-SP-N: 011, 012

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Crime Propried. Imaterial

001 - 0014048-73.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014048-2  
 Indiciado: M.C.S.  
 Transferência Realizada em: 17/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

002 - 0000175-35.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000175-5  
 Indiciado: J.C.  
 Transferência Realizada em: 17/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### Ação Civil Pública

003 - 0014254-87.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014254-6  
 Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Júlio César Reis Silva e outros.  
 PUBLICAÇÃO:  
 Decisão: (...) REVOGO O DESPACHO DE FLS. 208. PASSO A ANALISARA POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA AÇÃO CONTRA TODOS OS NOTIFICADOS. E, O FAZENDO, CREIO QUE, NESTE MOMENTO, NÃO SOBEJAM ELEMENTOS QUE DEMONSTREM INSOFISMavelmente A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DEVENDO A QUESTÃO SER APRECIADA JUDICIALMENTE SENÃO PELA SUPREMACIA DO

INTERESSE PÚBLICO EM FACE DO PARTICULAR NA APURAÇÃO DE TAIS QUESTÕES. SOMENTE COM A COLHEITA DE PROVAS EM CONTRADITÓRIO PODERÁ O JUÍZO AFERIR A EXISTÊNCIA, OU NÃO, (...)

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Elias Augusto de Lima Silva, Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

#### Arrolamento Sumário

004 - 0012762-94.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012762-2  
 Autor: M.F.D.B.  
 Réu: M.A.M.M. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2012 às 08:30 horas.  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Edson Prado Barros, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Josinaldo Bezerra Barbosa, Magdalena Schafer Ignatz, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Tatiany Cardoso Ribeiro

#### Busca e Apreensão

005 - 0006959-72.2004.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.04.006959-1  
 Autor: Consorcio Nacional Embracon Ltda  
 Réu: Jose Reginaldo Gomes  
 Despacho: Intime-se o autor via DJE para retirar o bem no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, certifique-se informando o DETRAN/RR para as providências atinentes a leilão. Após, archive-se os autos. Caracarái/RR, 03 de abril de 2012, Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Titular.  
 Advogados: Cesar de Barros C. Sarmento, Josefa de Lacerda Mangueira, Maria da Graças R. de Melo, Maria Lucilia Gomes

#### Embargos de Terceiro

006 - 0000265-09.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000265-2  
 Autor: Jaqueline Magri dos Santos e outros.  
 Réu: Vanderlei Lima Santana e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2012 às 09:00 horas.  
 Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Jaqueline Magri dos Santos, Luis Gustavo Marçal da Costa

#### Imissão Na Posse

007 - 0000793-77.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000793-5  
 Autor: Vanderlei Lima Santana  
 Réu: Eptácio Evaristo de Andrade  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2012 às 09:30 horas.  
 Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

#### Interdição

008 - 0001035-70.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001035-2  
 Autor: Mauro Alves dos Santos  
 Réu: Mariene Moreira dos Santos  
 AUTOS DEVOLVIDOS COM  
 Despacho:  
 Despacho: INDEFIRO O PEDIDO DE FL.43, VEZ QUE EM SENTENÇA DE FLS. 38/40 FORA NOMEADO O SENHOR MAURO ALVES DOS SANTOS, DEVENDO ESTE, REPRESENTARA INTERDITADA. AO CARTÓRIO PARA QUE CUMPRA AS DILIGENCIAS DETERMINADAS NA SENTENÇA, BEM COMO CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO. APÓS, ARQUIVEM-SE COM AS BAIXAS DE ESTILO.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido de Providências

009 - 0001262-26.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001262-0  
 Autor: Claro Pereira de Alencar  
 Réu: Cmt Engenharia Ltda  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

#### Petição

010 - 0012845-13.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012845-5  
 Autor: M.F.D.B.  
 Réu: A.M.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2012 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Edson Prado Barros

### Procedimento Ordinário

011 - 0001156-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001156-6

Autor: Agostinho Serrão de Carvalho

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 16:00 horas.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

012 - 0001157-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001157-4

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 16:30 horas.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

013 - 0000355-51.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000355-3

Autor: Lucélia dos Santos Costa

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2012 às 14:30 horas.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

014 - 0000377-12.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000377-7

Autor: Damiana de Souza Morais

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

015 - 0000439-52.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000439-5

Autor: Iruí Bento Neves

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

016 - 0000853-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000853-7

Autor: Maria Ferreira do Nascimento

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000854-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000854-5

Autor: Margarida Maria Gusmão da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 15:30 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000882-03.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000882-6

Autor: Valdenor Alves

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000946-13.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000946-9

Autor: Dulcirene Rodrigues da Costa

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 14:30 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000947-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000947-7

Autor: Valdenor Martins de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0001010-23.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001010-3

Autor: Gevanete Rodrigues da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

022 - 0001011-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001011-1

Autor: João Batista Lopes

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

### Procedimento Sumário

023 - 0000139-90.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000139-1

Autor: Hilton de Souza Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2012 às 09:00 horas. 110001441

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

024 - 0000144-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000144-1

Autor: Manoel Bezerra Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

025 - 0000153-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000153-2

Autor: Julia Pereira da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2012 às 15:30 horas.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

026 - 0000360-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000360-3

Autor: Maria de Jesus Almeida Silva

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

027 - 0000394-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000394-2

Autor: Raimunda Macedo Ugarte

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2012 às 15:00 horas.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

028 - 0000433-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000433-8

Autor: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

029 - 0000435-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000435-3

Autor: Carlos dos Santos Soares

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

## Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Michele Moreira Garcia**

## Prisão em Flagrante

030 - 0000302-36.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000302-3

Autor: Polícia Federal

Réu: Severino Gomes Coelho

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Decisão: (...)VERIFICO, AINDA, QUE O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FOI LAVRADO NO PRAZO DE 24H APÓS O COMETIMENTO DO DELITO E ENCAMINHADO, TAMBÉM NO PRAZO LEGAL, AO JUDICIÁRIO, EM RESPEITO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ASSIM, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...) A RIGOR, O CASO IMPÕE, PRIMEIRO, NOS MOLDES QUE PRECEITUA O ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 12.403/2011, A OBSERVÂNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, ADVERTIDO QUE O SEU DESCUMPRIMENTO PODE ACARREJAR A PRISÃO(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

## Ação Penal

031 - 0011305-61.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011305-3

Indiciado: A.F.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014553-64.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014553-1

Réu: Milton Lobato da Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

033 - 0000126-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000126-6

Indiciado: E.R.A. e outros.

Intimem-se o causídico para que apresente resposta a acusação no prazo legal.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Marcelo Martins Rodrigues

## Juizado Cível

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Michele Moreira Garcia

## Exec. Título Extrajudicial

034 - 0000263-39.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000263-7

Autor: Francilene de Sousa

Réu: Julia Gabrielly Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2012 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

### Carta Precatória

001 - 0000403-43.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000403-8

Réu: Daniel\_batista

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

### Petição

002 - 0000404-28.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000404-6

Autor: C.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000406-95.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000406-1

Autor: D.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Hamilton Pires Silva

### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000400-88.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000400-4

Réu: Josevaldo Gomes da Silva

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Hamilton Pires Silva

### Ação Penal

005 - 0001113-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001113-4

Réu: Gilliard Lima da Silva

Processo suspenso.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai**

**Cartório Distribuidor**

**Comarca de Rorainópolis**

**Índice por Advogado**

012679-PA-N: 005  
 000042-RR-B: 009  
 000269-RR-A: 007  
 000317-RR-B: 006, 009  
 000330-RR-B: 029  
 000360-RR-A: 021, 022  
 000369-RR-A: 008, 021, 022, 024, 025, 026, 027, 028  
 000412-RR-N: 001  
 000447-RR-N: 009  
 000741-RR-N: 038  
 212016-SP-N: 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019,  
 020, 023

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Guarda

001 - 0000628-12.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000628-4  
 Autor: R.X.O. e outros.  
 Réu: S.A.H.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

### Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000299-97.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000299-4  
 Réu: Messias Carvalho Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Inquérito Policial

003 - 0000050-49.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000050-1  
 Indiciado: F.N.S.  
 Transferência Realizada em: 17/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 004 - 0000076-47.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000076-6  
 Indiciado: N.N.M. e outros.  
 Transferência Realizada em: 17/04/2012.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Busca Apreens. Alien. Fid

005 - 0001016-46.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001016-3  
 Autor: Banco Bradesco Financiamentos S a  
 Réu: Raimundo Nonato Alves Souza  
 DEPACHO:"Intime-se, pela derradeira vez, o autor, para pagar as despesas quanto à diligência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, por inércia. Publique-se. Rlis-RR, 03.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".  
 Advogado(a): Isana Silva Guedes

### Busca e Apreensão

006 - 0000768-80.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.000768-0  
 Autor: Carla Silva de Alencar Ferreira  
 Réu: Charles Rocha  
 Despacho:"Vista à autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Rlis-RR, 03.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".  
 Advogio(a): Paulo Sergio de Souza

007 - 0000425-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000425-5

Autor: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Réu: Andre Rocha de Souza

Despacho:"Vista à autora, para emendar a inicial, esclarecendo a quantidade de parcelas contratadas, assim como as vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo legal. Rlis-RR, 03.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

### Out. Proced. Juris Volun

008 - 0000515-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000515-5

Autor: Daniel Rodrigues dos Santos

Réu: Inss

Audiência ADIADA para o dia 26/07/2012 às 09:20 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000729-83.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000729-2

Autor: Abraão Castelo Branco

Réu: Banco do Brasil e outros.

Despacho:"Ao autor para réplica. Rlis-RR, 03.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogados: Daniela da Silva Noal, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Sergio de Souza

### Procedimento Ordinário

010 - 0001539-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001539-6

Autor: Raimundo Nonato Vieira Vasconcelos

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0001541-62.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001541-2

Autor: Mario Almeida de Oliveira

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 08:10 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

012 - 0001545-02.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001545-3

Autor: Maria Joana Pereira Silva

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 10:40 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

013 - 0001550-24.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001550-3

Autor: Francisco Leite Pianco

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0001554-61.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001554-5

Autor: Maria Jose da Silva

Réu: Inss

Despacho:"Recebo a apelação no seu duplo efeito. Ao apelado, para, em querendo apresentar contrarrazões. Rorainópolis, 03 de abril de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca".

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

015 - 0001555-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001555-2

Autor: Betrina dos Santos

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 10:20 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

016 - 0001558-98.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001558-6

Autor: Raimundo Rodrigues de Aguiar

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 08:50 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

017 - 0001573-67.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001573-5

Autor: Edir Oliveira Correia

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 09:10 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

018 - 0001579-74.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001579-2

Autor: Elza Sagradim da Silva

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 08:20 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

019 - 0001601-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001601-4

Autor: Joao Gualberto Ponde

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 09:50 horas.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

020 - 0001605-72.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001605-5

Autor: Lindalgisa Nascimento dos Santos

Réu: Inss

Despacho:"Recebo a apelação no seu duplo efeito. Ao apelado, para, emquerendo apresentar contrarrazões. Rorainópolis, 03 de abril de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca".

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

021 - 0001977-21.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001977-8

Autor: Antonio Ferreira Neto

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 08:30 horas.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

022 - 0001985-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001985-1

Autor: Luiza Ambrosio da Silva

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

023 - 0000518-47.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000518-9

Autor: Beatrice Pinto

Réu: Inss

Despacho:"Recebo a apelação no seu duplo efeito. Ao apelado, para, emquerendo apresentar contrarrazões. Rorainópolis, 03 de abril de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca".

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

024 - 0000519-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000519-7

Autor: Luiza Helena Pereira Sevalho

Réu: Inss

Despacho:"Recebo a apelação no seu duplo efeito. Ao apelado, para,

emquerendo apresentar contrarrazões. Rorainópolis, 03 de abril de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca".

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0000524-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000524-7

Autor: José Alves Freitas

Réu: Inss

Despacho:"Recebo a apelação no seu duplo efeito. Ao apelado, para, em querendo apresentar contrarrazões. Rorainópolis, 03 de abril de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca".

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

026 - 0000552-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000552-8

Autor: Lucilda Alcino de Albuquerque

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 09:40 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

027 - 0000562-66.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000562-7

Autor: Anizete Alves Lima

Réu: Inss

Despacho:"Recebo a apelação no seu duplo efeito. Intime-se a apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões. Rlis-RR, 03.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca".

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

028 - 0000670-95.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000670-8

Autor: João Luiz de Souza

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2012 às 08:40 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0000855-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000855-5

Autor: Dorivan Delgado de Sousa

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho:"Intime-se o advogado do autor, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumprir o despacho de fl.26, sob pena de extinção. Publique-se. Rlis-RR, 03.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Vara Criminal

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Ação Penal

030 - 0000025-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000025-5

Réu: Lucas da Silva Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

031 - 0000272-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000272-1

Réu: Manoel Teixeira Magalhães

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/07/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000288-68.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000288-7

Réu: Ricardo Domit Filho

Audiência de TESTEMUNHA de DEFESA designada para o dia 26/06/2012 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000394-30.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000394-3

Réu: Jialison Francisco Andrade

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 28/06/2012 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000431-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000431-3

Réu: Mário Chaves de Souza

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 26/06/2012 às 10:35 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

035 - 0001096-10.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001096-5

Indiciado: T.C.R.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000080-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000080-8

Réu: Edivan Araujo dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2012 às 11:05 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000291-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000291-1

Réu: Edoneldo Honorato Xavier

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2012 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

038 - 0000467-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000467-7

Réu: Abdias dos Santos Ramalho

Sentença: Julgada improcedente a ação. Ante o exposto e em conformidade com a manifestação ministerial, denego, por ora o pedido de revogação da prisão preventiva em favor de ABDIAS DOS SANTOS RAMALHO, por entender presente um requisito para manutenção da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública.  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

### Juizado Criminal

Expediente de 16/04/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Termo Circunstanciado

039 - 0000604-81.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000604-5

Indiciado: R.M.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/04/2012 às 09:00 horas. Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Termo Circunstanciado

040 - 0000636-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000636-9

Indiciado: J.F.O.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 012

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Liberdade Provisória

001 - 0000549-91.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000549-5

Réu: Francineide da Silva Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

002 - 0000072-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000072-8

Réu: Elinaldo Alves Fonseca e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

003 - 0000071-83.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000071-0

Réu: Francineide da Silva Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

### Execução da Pena

004 - 0000070-98.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000070-2

Sentenciado: Willians Rio Rodrigues

Inclusão Automática no SISCOM em: 17/04/2012. Inclusão Automática no SISCOM em:

17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Execução Pena Outro Juízo

005 - 0000068-31.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000068-6

Apenado: Willians Rio Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000069-16.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000069-4

Apenado: Willians Rio Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Termo Circunstanciado**

007 - 0000547-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000547-9

Indiciado: M.I.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 17/04/2012

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Averiguação Paternidade

008 - 0000529-37.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000529-9

Autor: L.B.P.R. e outros.

Réu: A.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2012 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

009 - 0000210-35.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000210-4

Autor: J.F.A.

Réu: M.G.A.A.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000210-4, movida por José França de Almeida em face de Maria das Graças Augusta Almeida. Fica CITADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS AUGUSTA ALMEIDA, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publica-do no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 17/04/2012.Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

010 - 0000469-64.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000469-8

Autor: M.L.S.

Réu: E.L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000807-38.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000807-9

Autor: F.P.S.

Réu: D.S.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

012 - 0000131-56.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000131-2

Autor: Noé Sousa Moreira

Réu: Ana Cleres da Silva Moreira

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto, processo nº 060.12.000131-2, movida por Noé Sousa Moreira em face de Ana Cleres da Silva Moreira. Fica CITADA a Sra. ANA CLERES DA SILVA MOREIRA, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 17/04/2012.Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 18/04/2012

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: D.F.S. menor resp. por MARIA JOSÉ GOMES FARIAS**, brasileira, solteira, portadora do RG 193307442 SSP/AM e CPF 875.694.932-49, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.900.812-7, Ação Execução de Alimentos, em que são partes D.F.S. contra o D.N.S., sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, filho de Antônia Alves Ferreira, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 010.2010.904.090-6 – Dissolução de União Estável, em que são partes V.F.P. contra F.A.A.F., no valor de R\$ 248,79 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2011.906.459-9** em que é requerente **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA** e requerido **VALNEY MICHEL DE MENDONÇA NEIVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **VALNEY MICHEL DE MENDONÇA NEIVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.907.332-9** em que é requerente **DINALVA SOUZA SILVA** e requerida **BETÂNIA SOUZA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **BETÂNIA SOUZA DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DINALVA SOUZA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.923.125-7** em que é requerente **PAULO LIMA JÚNIOR** e requerida **ANA PAULA NUNES LIMA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANA PAULA NUNES LIMA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **PAULO LIMA JÚNIOR**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antônio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.909.965-4** em que é requerente **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA** e requerida **KELLY GOMES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **KELLY GOMES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de outubro de 2011. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

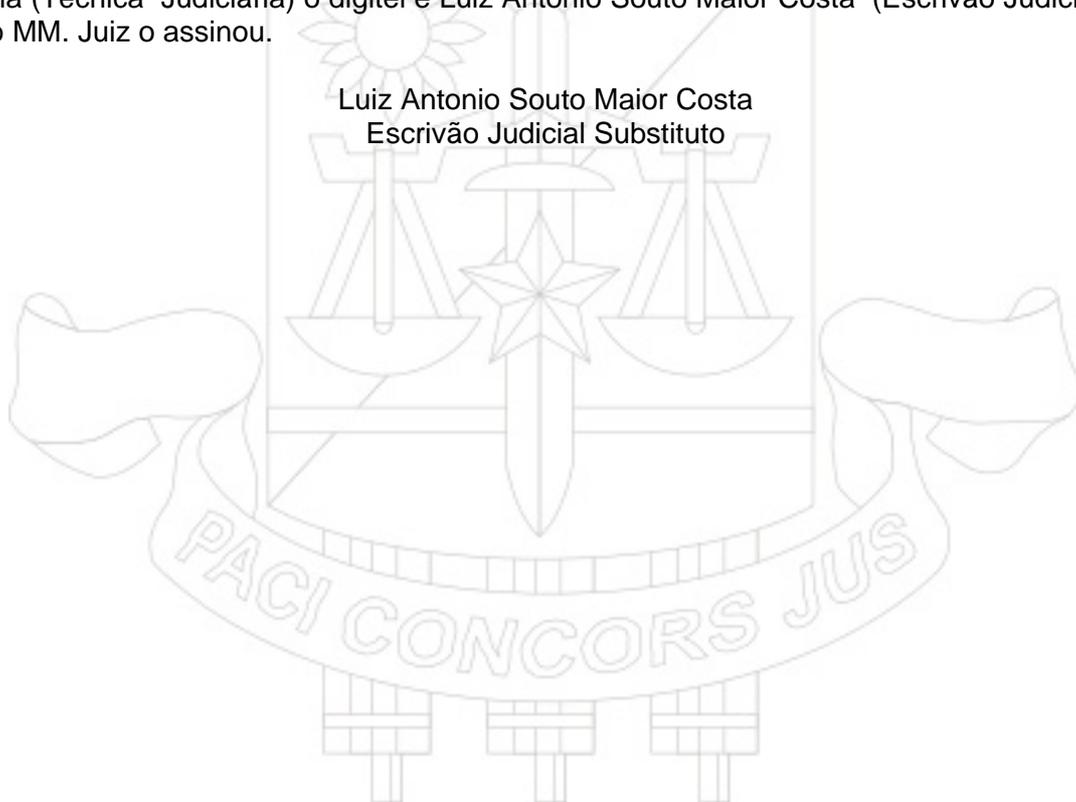
Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.911.742-3** em que é requerente **FRANCISCO FRANCO DA SILVA** e requerida **MARLI DAS GRAÇAS PINTO BEZERRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARLI DAS GRAÇAS PINTO BEZERRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **FRANCISCO FRANCO DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto



**4ª VARA CÍVEL- MUTIRÃO CÍVEL**

Expediente de 18/04/2012

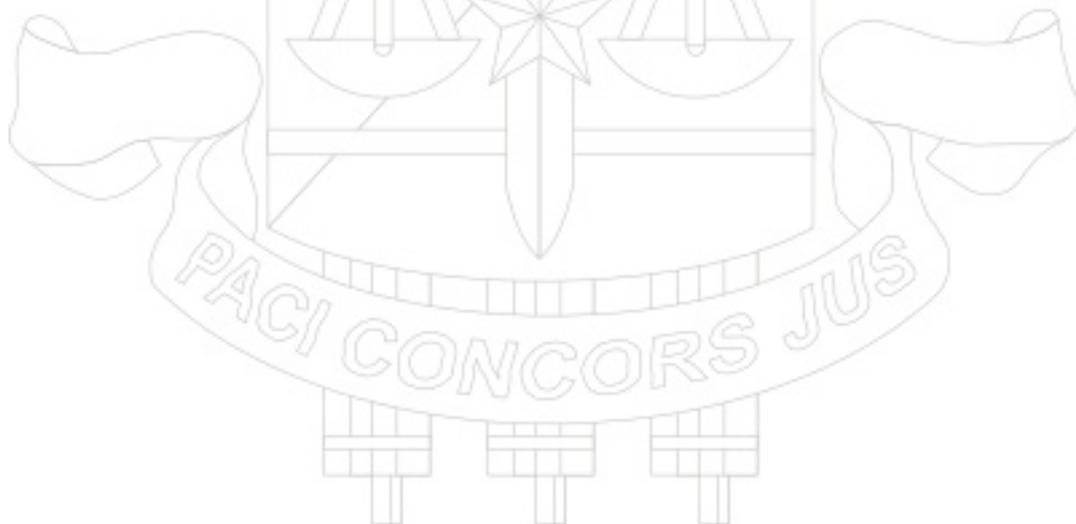
**AUTOS Nº 010.2009.913.698-7****AÇÃO ORDINÁRIA****AUTOR: LABORATORIOS CATHEDRAL LTDA****ADV. Jaques Sonntag , OAB/RR 291 A****CREDORES: GUIA EXPRESS****DECISÃO**

I - Tendo em vista a promoção retro, torno sem efeito o EP. 69.

II - Intimem-se a advogada do Réu Márcia de Seles Brito, OAB/SP 271.961 (assinante da peça de defesa), via DJE, para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, mediante cadastro no Projudi, sob pena de revelia.

III - Transcorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento do item supra, façam os autos conclusos para sentença.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012.

**Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 18/04/2012

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 243, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público do Estado de Roraima, no cargo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, com efeitos a contar de 15ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 244, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **LUCAS EMANUEL RODRIGUES DA SILVA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 02ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 245, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 31MAR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 246, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**,

considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, com efeitos a contar de 02ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 247, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **IZAÍAS MONTEIRO DA SILVA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Contador, Código MP/NS-1, com efeitos a contar de 23MAR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 248, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **DENÍLSON FELÍCIO SILVA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 02ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 249, DE 18 DE ABRIL DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar como Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nos autos do processo nº 00 000 000098/2012-47/CNMP, sem ônus para esta instituição, no período de 18 a 20ABR12, na cidade de Maceió/AL.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 138 – DG, publicada no DPJ nº 4743, de 02 de março de 2012:

Onde se lê: "... no dia 01MAR12...."

Leia-se: "... no dia 01MAR12, com pernoite ..."

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 18/04/2012

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 311, DE 13 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, lotado na Defensoria Pública de Rorainópolis - RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 18 de abril do corrente ano, com a finalidade de atuar nas audiências em contraditório, junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 064/2012, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 314, DE 16 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I – Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 17 de abril do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre - RR, com a finalidade de atuar em audiência de instrução e julgamento, junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 068/2012, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre - RR, no dia 17 de abril do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 315, DE 16 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no dia 17 de abril do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município de Pacaraima-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 316, DE 16 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar a Servidora Pública ADRIANA PATRÍCIA FARIAS DE LIMA, para, na qualidade de Diretora Geral da DPE/RR, viajar a serviço ao município de Pacaraima- RR, no dia 17 de abril do corrente ano, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no dia 17 de abril do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral e a servidora acima designada, em viagem a serviço, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 318, DE 16 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 02 a 05 de maio do corrente ano, da Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, para, na qualidade de membro, participar da Reunião da Comissão do Direito à Moradia e Questões Fundiárias, criada pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de Salvador – BA, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 319, DE 17 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 02 a 04 de maio do corrente ano, durante afastamento da titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 320, DE 17 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar a concessão de Suprimentos de Fundos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Servidor Público MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade nº 191.633-SSP/RR e do CPF nº 636.070.852-34, sob matrícula nº 040003191, lotado nesta Defensoria Pública, para depósito no Banco do Brasil, Agência 3797-4, Conta Cartão Corporativo nº 7.092-0.

Unidade Orçamentária: 32101

Fonte: 101

Programa de Trabalho: 14.422.96.2259

Natureza da Despesa: 33.90.30

Valor: R\$ 3.000,00

Programa de Trabalho: 14.422.96.2259

Natureza da Despesa: 33.90.36

Valor: R\$ 300,00

Programa de Trabalho: 14.422.96.2259

Natureza da Despesa: 33.90.39

Valor: R\$ 700,00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

#### **PROCESSO Nº 062/2012**

Reconheço a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Contratação da Casa da Moeda – carteiras de identidade dos Defensores Públicos”, no valor de R\$ 44.560,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais), em favor da Casa da Moeda do Brasil, CNPJ 34.164.319/0005-06, com base no art. 24, inciso XXIII da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 060/2012, exarado pela CONJUR/DPE/RR e certidão emitida pela CPL/DPE/RR.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2012.

**Stélio Dener de Souza Cruz**

Defensor Público-Geral

#### **PROCESSO: 062/2012**

### **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

Homologo a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Contratação da Casa da Moeda – carteiras de identidade dos Defensores Públicos”, no valor de R\$ 44.560,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais), em favor da Casa da Moeda do Brasil, CNPJ 34.164.319/0005-06, com base no art. 24, inciso XXIII da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 060/2012, exarado pela CONJUR/DPE/RR e certidão emitida pela CPL/DPE/RR.

Boa Vista/RR, 18 de abril de 2012.

**Stélio Dener de Souza Cruz**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº.086, DE 18 DE ABRIL DE 2012.**

A Diretora-Geral em Exercício da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

## RESOLVE

Designar o (a) servidor (a) ROGELSON ELENO DOS SANTOS, matrícula nº.047090104, Chefe da Sessão de Transporte, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 016/2011, celebrado com a Empresa KORYO AUTOMOVEIS LTDA, processo nº. 292/2011, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de revisão e reposição de peças nos veículos azeras GLS PLACAS: NAK-4246 E NAK-5196 para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º - Designar o (a) servidor (a) DIANA CARVALHO DA SILVA, matrícula 049011107, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer o encargo de substituto (a) eventual do (a) do (a) referido (a) fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Adriana Patrícia Farias de Lima**  
Diretora-Geral em Exercício

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 001/2011

#### PROCESSO Nº: 469/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 001/2011, firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Companhia de Águas e Esgotos Roraima - CAER, oriundo do Processo nº. 469/2010.

**OBJETO:** Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº. 001/2011.

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 14.122.96.2259 – Natureza da Despesa: 33.90.39 - Fonte de Recursos: 101.

**Data da Assinatura:** 01.02.2012

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e SEBASTIÃO CAMELO DE SENA FILHO e MARLENE DA SILVA PRADO, representando a CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2012.

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Administrativa

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 18/04/2012

**EDITAL 79**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **DANIEL CARLOS NETO** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 80**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **STEFERSON CARVALHO DOS PASSOS** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**EDITAL 81**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 18/04/2012

**EDITAL 82**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO** art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
*Presidente da OAB/RR*

